



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: A INTIMIDADE NA REDE
E A SUPOSTA MISOGINIA
NA INTERPRETAÇÃO DOS MAGISTRADOS**

Daiane Gross

Lajeado, junho de 2019

Daiane Gross

**PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: A INTIMIDADE NA REDE
E A SUPOSTA MISOGINIA
NA INTERPRETAÇÃO DOS MAGISTRADOS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Alice Krämer Iorra Schmidt

Lajeado, junho de 2019

AGRADECIMENTO

Deixo aqui meus mais sinceros agradecimentos àquela que me concedeu o dom da vida, meu exemplo de amor incondicional. Obrigada, mãe, por estar ao meu lado nesta longa jornada, por entender meus momentos de ausência dedicados ao estudo superior e por sempre me fazer entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação que temos no presente.

À minha avó, que está sempre acompanhando cada passo meu e orgulhando-se de cada conquista, seu exemplo e amor me movem! Ao meu avô (in memoriam), que de onde for que esteja me olhando, faz parte de quem me tornei.

A todos os meus amigos, que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

Um agradecimento especial à minha fiel ouvinte e amiga, minha querida sogra “mãe” Ângela!

E ao motivo de toda a força, persistência e felicidade que cabe em mim, o agradecimento mais precioso: ao meu companheiro de vida, que partilhou cada detalhe deste trabalho, ao meu amor maior, Cassiano!

Só tenho a agradecer e dizer que este Trabalho de Conclusão também é de vocês!

RESUMO

Diante da revolução tecnológica ocorrida no século XXI, originando a chamada sociedade da informação, qualquer indivíduo tem acesso às informações quase que em tempo real, conectando-se à World Wide Web, conhecida como internet. Mediante sua expansão e popularização, o aumento dos casos de exposição de imagens íntimas de mulheres, divulgadas na rede mundial de computadores sem consentimento, tem-se tornado uma prática frequente. Em razão disso, esta monografia objetivou analisar, com base em dois julgados proferidos um no ano de 2017 e outro em 2018, por magistrado homem e mulher, no Estado do Rio Grande do Sul, averiguação de eventual existência de misoginia na leitura decisória de casos específicos. Com isso, pretendeu-se apontar o indicativo de uma tendência no julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, demonstrar que além da violência de gênero estar enraizada na sociedade podendo ser vista em tantos lugares diferentes, existe a possibilidade de ser encontrada também no judiciário, para tanto, utilizou-se a pesquisa qualitativa e o método indutivo, valendo-se do procedimento técnico bibliográfico e documental. Assim, as considerações começaram com a questão dos direitos e garantias tutelados pela Constituição Federal, tanto no âmbito dos direitos fundamentais como os de personalidade. Em seguida, apresentou-se a questão do gênero e da misoginia presentes na sociedade, bem como sua possível existência no âmbito jurídico, mencionando-se também as Leis nº12.737/2012 e nº12.965/2014, advindas da crescente demanda de crimes virtuais. Ainda, abordou-se o aumento expressivo dos casos de exposição de imagens íntimas de mulheres na rede mundial de computadores no Estado do Rio Grande do Sul e as suas consequências. Por fim, analisou-se alguns julgados, um proferido por magistrado e outro por magistrada, para possível averiguação de confirmação (ou não) da hipótese de existência de misoginia no Poder Judiciário. Nesse sentido, a hipótese proposta não restou comprovada, visto que os magistrados valeram-se de todos os meios para a correta aplicação dos dispositivos legais que garantem a proteção de direitos de forma igualitária, sendo essa análise apenas um indicativo de uma tendência de julgamento no Tribunal gaúcho.

Palavras-chave: Exposição. Intimidade. Misoginia. Rede Mundial de Computadores.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL	8
2.1 A Constituição Federal e a proteção dos direitos fundamentais	8
2.2 Direitos de personalidade.....	12
2.2.1 Direito à liberdade	15
2.2.2 Direito à intimidade, à privacidade e ao anonimato	17
2.2.3 Direito à informação.....	18
3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA INTERNET.....	21
3.1 A questão do gênero e da misoginia	21
3.2 Formas de violação da intimidade na internet.....	25
3.3 Lei nº 12.737/2012 – Caso Carolina Dieckmann.....	28
3.4 Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.....	32
4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E ANÁLISE DE JULGADOS	35
4.1 A crescente demanda de casos de intimidade exposta no Rio Grande do Sul.....	36
4.2 Consequências cíveis e criminais da exposição de imagens íntimas sem consentimento da vítima na rede mundial de computadores.....	39
4.3. Análise de casos de exposição de intimidade na internet.....	41
4.3.1 Caso 1 – Análise de acórdão proferido pelo Magistrado Tasso Caubi Soares Delabary	42
4.3.2 Caso 2 – Análise de acórdão proferido pela Magistrada Catarina Rita Krieger Martins.....	45
4.4 Comparativo entre julgados: a existência ou não de misoginia.....	47
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

Diante da revolução tecnológica ocorrida nos meios de comunicação no século XXI, dando origem à chamada sociedade da informação, qualquer indivíduo tem acesso às informações quase que em tempo real, se conectado à World Wide Web, conhecida como internet.

Em decorrência da facilidade de se estar conectado o tempo todo e em qualquer lugar, num curto espaço de tempo os crimes virtuais e o hackeamento de dados também trouxeram ao Judiciário um aumento expressivo de demandas, fazendo com que a agressão aos direitos de outrem, praticados à distância, se tornassem práticas comuns. Tais violações têm como proteção suprema a Constituição Federal (CF/88), que garante a tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, tendo cada indivíduo proteção do Estado, por meio da legislação infraconstitucional – material ou processual.

Com a expansão e popularização da internet, o aumento dos casos em que mulheres têm vídeos ou fotos íntimas suas divulgadas na internet é gritante, visando os infratores a denegrir a integridade moral e psíquica dessas vítimas. Na esfera civil, a reparação ocorre em detrimento do dano moral e material, mediante as consequências da violação da intimidade pela divulgação indevida e não consentida de material íntimo. Já na esfera penal, esse tipo de violação pode vir a enquadrar-se como difamação ou injúria, de acordo com cada caso.

Tem-se, porém, ainda muito enraizada na sociedade uma visão de que a mulher que teve imagens de sua vida íntima exposta “mereceu” tais consequências

por não ter os devidos cuidados para que isso não ocorresse. Com isso, demonstra de forma clara a violência de gênero, onde o homem expõe fotos íntimas de mulheres sem autorização na rede mundial de computadores movido pela vingança, dessa forma agindo com certo tipo de prestígio e demonstrando força, potência sexual e moral.

Assim, no primeiro capítulo a ser desenvolvido neste estudo abordar-se-á a questão dos direitos e garantias tutelados pela Carta Magna, tanto no âmbito dos direitos fundamentais como de personalidade. Para tanto, essas garantias serão conceituadas e será aprofundado o conhecimento sobre o direito à liberdade, intimidade, privacidade e também a questão do anonimato na rede mundial de computadores. O direito à informação também será elencado, o qual é tutado pelos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220 da CF/88.

Já no segundo capítulo desta monografia será tratada a questão do gênero e da misoginia presentes na sociedade, bem como sua possível existência no âmbito jurídico. As formas de violação da intimidade ocorridas por meio da internet e a criação das Leis nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), advindas da necessidade da regulamentação da crescente demanda de crimes praticados por meio desse mundo virtual, também serão explanados.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, far-se-á uma abordagem quanto ao aumento expressivo de casos de imagens e vídeos expostos na rede mundial de computadores no Estado do Rio Grande do Sul, assim como sobre as posteriores consequências originadas dessa exposição íntima sem nenhum tipo de consentimento. Em sequência, serão analisados dois julgados e seus fundamentos pertinentes a casos de exposição de imagens íntimas na internet. O primeiro, proferido pelo magistrado Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, e o segundo pela magistrada Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, para que seja possível averiguar a hipótese, mesmo que superficial, da existência de algum tipo de misoginia presente nos votos decisórios proferidos por esses juízes, considerando-se essa análise apenas como um indicativo de uma tendência de julgamento nos tribunais.

Assim, a presente pesquisa terá natureza qualitativa e abordagem comparativa, caracterizada por investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas

semelhanças e diferenças. O método a ser utilizado ser o indutivo, que parte de dados particulares, suficientemente constatados, inferindo-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas (RODRIGUES, 2007). Serão utilizados procedimentos técnicos baseados em artigos de periódicos, acórdãos e legislação.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

A Constituição Federal dispõe como garantia os direitos fundamentais e de personalidade, sendo que o titular de um direito fundamental tem garantida na proteção do Estado, por meio da legislação infraconstitucional – material ou processual.

Nesse aspecto, no presente capítulo, far-se-ão considerações sobre os direitos de personalidade e à liberdade, no tocante ao seu conceito, definições e inviolabilidade, especificamente por meio da rede mundial de computadores. Também serão realizadas breves considerações sobre a intimidade, privacidade e o anonimato, suas previsões legais e garantias frente ao uso abusivo da internet.

Ao final, abordar-se-á a questão do direito à informação e o dever do Estado de ser controlado, para que não seja violada a privacidade e outros direitos inerentes à pessoa humana.

2.1 A Constituição Federal e a proteção dos direitos fundamentais

O Estado Constitucional de Direito é um sistema de garantias. Sob a influência dos juspublicistas alemães, adotou-se a expressão “direitos fundamentais” para designar aquelas prerrogativas inerentes à pessoa humana, inserido nos textos das Constituições e que se encontram, portanto, tutelados jurídica e jurisdicionalmente pelo Estado (LOBATO (1998)).

As normas de direitos fundamentais são assim compreendidas por Neto e Thomaselli (2013, p. 225):

[...] conferem às pessoas a aptidão de exigir da autoridade pública (governadores, legisladores etc.) bem como de seus semelhantes, o respeito a certas faculdades de ação, esferas de incolumidade pessoal e patrimonial ou a satisfação de determinadas pretensões que são reputadas como dignas de proteção jurídica especial e absoluta. Nesse sentido, os direitos fundamentais são normas de conteúdo, e não de forma.

Já em 1994, enquanto Procurador da República, Mendes (1994, p. 297) comenta a violação do direito:

Afirma-se muitas vezes, de forma categórica, que, tendo a Constituição estabelecido a proibição de censura, não poderia a autoridade pública, no caso, o órgão do Poder Judiciário, intervir para evitar a divulgação de notícias ou obra artística lesiva aos direitos de personalidade de qualquer cidadão. Sustenta-se que, nesse caso, eventual abuso haveria de resolver-se em perdas e danos. Significa dizer que, após a *violação* do direito tido pela Constituição como *inviolável*, poderá o eventual atingido pedir a reparação pela lesão sofrida.

Em seu artigo, de forma clara e pontual, o autor questiona: “Se a Constituição assegura não só a inviolabilidade do direito, mas também a efetiva proteção judiciária contra lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV), não poderia o Judiciário intervir para obstar a configuração da ofensa definitiva, que acaba acarretando danos efetivamente irreparáveis?” (MENDES, 1994, p. 297). Respondendo à pergunta, indaga então sobre a eficácia da intervenção judiciária somente quando já configurada a lesão.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de ações constitucionais que procuram dar solução imediata diante da violação de certos direitos fundamentais. São as chamadas “Ações Constitucionais”, de natureza mandamental e rito especial, previstas também no art. 5º da CF/88. Estando os direitos fundamentais inseridos no texto constitucional, a sua tutela depende diretamente do respeito ao princípio da supremacia constitucional. Esses direitos fundamentais gozam, para sua proteção, de ações ou remédios constitucionais específicos, como por exemplo o habeas corpus, o habeas data e o mandado de segurança.

Sobre o tema, comentam Neto e Thomaselli (2013, p.332):

[...] todo este arsenal de meios de proteção citado, está articulado em vista de um fim peculiar, a efetivação da ideia de justiça que encontra sua identidade na doutrina clássica dos direitos naturais, e sobretudo, no sistema

de valores morais e normas internacionais de direitos humanos, em favor dos quais a maior parte da humanidade presta hoje seu consentimento.

Sobre a aplicação dos direitos fundamentais, Mezzaroba e Strapazzon (2012, p. 344) defendem:

Sendo assim, a aplicação dos direitos fundamentais depende de juízos discricionários moralmente consistentes, que levem em consideração não só os direitos, mas também as circunstâncias do caso. Dado que a solução para colisões entre direitos fundamentais exige juízos de ponderação, a aplicação dos direitos fundamentais reclama argumentação baseada em razões que assegurem soluções proporcionais.

Surge de forma quase que imediata, diante da violação dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e sua humilhação como consequência. Para Molinaro (2017), a humilhação caracteriza-se como uma redução forçada de uma pessoa ou grupo de pessoas, mediante um processo de subjugação que agride sua honra, autoestima e dignidade, além de colocar a potência de uns contra os outros, em que as vítimas são sempre inferiores. O mais importante ponto a ser considerado é o relacionamento entre dignidade e humilhação de matriz impositiva, o autor explica:

A percepção de dignidade adquire um polissêmico entendimento entre as manifestações culturais mais diversas, seja com relação ao seu mínimo conteúdo significativo, seja com efeitos decorrentes de seu significado, já humilhação não. Como agravado, pode ser encontrada nas mais distintas manifestações culturais com a mesma tipologia, e produzindo os mesmos efeitos (MOLINARO, 2017, p. 113).

O autor destaca ainda que existem três sentidos para a humilhação: o primeiro é um ato, o segundo um sentimento e o terceiro um processo, dirigidos contra qualquer percepção que se tenha sobre a dignidade. O estudioso frisa que, independente da legitimidade e significado desses aspectos da dignidade humana e o que a humilhação acarreta, é importante sobrepor-lhes, no momento devido, a realidade ética e jurídica da dignidade.

No campo do ciberespaço, definido por Boff e Fortes (2014), de acordo com o professor (apud, Lessig de Standford), o conceito varia rapidamente, sobretudo em razão da identidade evidenciada no tempo e no espaço, de acordo com os objetivos de uso da rede pelos usuários.

É possível identificar, segundo os autores, uma constante mudança sobre a percepção do ciberespaço e das possibilidades de regulação e governança, sobretudo no que diz respeito ao alcance de instrumentos normativos que assegurem a proteção

jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais. Surgem assim diversos problemas jurídicos resultantes da evolução tecnológica, principalmente os decorrentes da massificação do uso da internet. No caso da internet, muitos problemas têm surgido decorrentes de seu uso abusivo, como a violação do direito à intimidade e a difusão de material pornográfico ou discriminatório, entre outros.

Zollinger (2005) enfatiza que a proteção devida pelo Estado aos cidadãos titulares de direitos fundamentais, englobando-se nos deveres de ação positiva do Estado, pode ter por objeto uma ação positiva de natureza fática ou normativa. O titular de um direito fundamental tem direito à proteção por meio da legislação infraconstitucional, material ou processual do Estado.

Da mesma maneira, Sarlet (2010, p. 9) explana sobre a proteção dos direitos fundamentais:

[...] há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica.

Para Fortes e Boff (2014), a lei não dispõe de poder suficiente para punir mais de 75 mil usuários de internet por “tuitar” sobre a vida sexual de uma pessoa pública. Contudo, em sentido antagônico, a lei que assegura proteção aos direitos individuais perante a sociedade deveria possibilitar uma espécie de imunidade contra a ridicularização pública, num momento da História da humanidade intitulado era digital, em que qualquer indivíduo sente-se no direito, e muitas vezes no dever, de publicar ou compartilhar qualquer coisa sobre outro indivíduo.

Não obstante, sobre direitos fundamentais e sua aplicação, Sarlet (2018, texto digital) expõe:

Considerando-se, ainda que de forma aqui intencionalmente simplificado, o Estado de Direito não no sentido meramente formal, isto é, como ‘governo de leis’, mas, sim, como ‘ordenação integral e livre da comunidade política’, expressão da concepção de um Estado material de Direito, no qual, além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização

do poder e das competências dos órgãos estatais, se encontram reconhecidos, simultaneamente, como metas, parâmetro e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais, chega-se fatalmente à noção- umbilicalmente ligada à ideia de Estado de Direito- de legitimidade da ordem constitucional e do Estado.

Segundo Lopes (2005), verifica-se que o legislador, em matéria de direitos fundamentais, tem duas obrigações: o dever de concretizar o conteúdo normativo desses direitos, permitindo a sua real aplicação, e o dever de respeitar seu conteúdo essencial, assim como ocorre igualmente nos direitos de personalidade.

2.2 Direitos de personalidade

Já no Código Civil de 1916, os direitos de personalidade haviam sido versados pela doutrina brasileira, sendo objeto de tratamento pelo anteprojeto do Código de 1963, elaborado por Orlando Gomes. No entanto, a positivação dos direitos da personalidade no direito brasileiro só ocorreu com a Constituição de 1988, cujo art. 5º, X, faz clara menção à inviolabilidade de determinados direitos da personalidade. O art. 1º, inciso III, por sua vez, fixa a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República (ANDRADE, 2013).

A CF/88, em seu art. 5º, caput, consagra alguns direitos fundamentais da pessoa natural. Tartuce (2005) elucida que existem três preceitos fundamentais constantes no texto maior: a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social (art. 3º, I e II) e a igualdade em sentido amplo ou isonomia. Para o autor, os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem assim cinco ícones principais concernentes a esse direito: vida e integridade física, honra, imagem, nome e intimidade.

Sobre os direitos de personalidade, Tepedino (1999, texto digital) afirma:

[...] são os direitos supremos do homem, aqueles que garantem a ele a fruição de seus bens pessoais. Em confronto com os direitos a bens externos, os direitos da personalidade garantem a fruição de nós mesmos, asseguram ao indivíduo a senhoria de sua pessoa, a atuação das próprias forças físicas e espirituais.

Sendo assim, essas prerrogativas são consideradas como direitos subjetivos privados, possuindo como características, no dizer da doutrina brasileira

especializada, a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade.

Tepedino (1999) define cada característica dos direitos de personalidade, iniciando pela generalidade, em que estes direitos são naturalmente concedidos a todos, pelo simples fato de se estar vivo ou de ser. Alguns autores suscitam a conotação jusnaturalista, no sentido de que tais direitos preexistiram à ordem jurídica, independentemente do dado normativo.

O autor segue falando sobre a característica da extrapatrimonialidade, que consiste na insuscetibilidade de uma avaliação econômica desses direitos, ainda que sua lesão gere reflexos patrimoniais. São considerados absolutos, já que oponíveis erga omnes, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los. São indisponíveis, o que os torna irrenunciáveis e impenhoráveis. Por fim, são intransmissíveis, extinguindo-se apenas com a morte do titular, em decorrência de seu caráter personalíssimo, ainda que muitos interesses relacionados à personalidade mantenham-se tutelados mesmo após a morte do titular.

Os bens jurídicos sobre os quais os direitos de personalidade incidem não são suscetíveis de avaliação pecuniária, embora possam constituir objeto de negócio jurídico patrimonial. Assim, a ofensa ilícita a qualquer deles tem como pressuposto de fato o nascimento da obrigação de indenizar, ainda quando se trate de puro dano moral, ao que Andrade (2013, texto digital) aduz: “No Direito Brasileiro, tem sido sustentada a tese de que o princípio da dignidade gera o efeito, nas relações privadas, de que entre um conflito entre uma situação subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, prevalecerá a primeira”.

Em seu art. 21, o código Civil dispõe sobre o direito à privacidade, e o art. 5º, X, da CF/88 dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido, Dotti (1980, texto digital) afirma:

Um dos grandes inventos responsáveis pelo conflito entre a condição humana e as servidões de sua passagem, é a máquina. Ela é fonte de alegrias e tristezas, de liberdade e cativeiro, de conforto e risco; um meio para a conquista e um passaporte para a tragédia. A máquina está, assim, elevada às alturas, como força do bem e do mal; como grandezas da vida e da morte.

Na mesma linha, Guerra (2006, texto digital) corrobora:

[...] o primeiro rejeita qualquer espécie de interferência, quer pública quer privada, enquanto que o segundo rechaça a interferência do conhecimento público – pelo fato de tais direitos estarem sendo ameaçados, com bastante frequência, por investigações e divulgações ilegítimas, realizadas por aparelhos registradores de imagem, sons e dados, infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos.

Sobre o direito à privacidade, Pilati e Olivo (2014, texto digital) trazem à tona fatos sobre sua exposição:

O fato é que a relação do indivíduo com a privacidade é constantemente alterada conforme a evolução do ambiente (físico, cultural, psicológico) em que ele vive; e hoje esta relação está abalada. Por um lado, conforme nossas necessidades e conveniências, se opta, constantemente por fornecer nossas informações pessoais e alimenta-se diariamente todos os tipos de redes sociais, exacerbando os conflitos em torno desse direito fundamental, essencial a nossa condição de seres humanos.

Em relação a isso, Canotilho (1966, texto digital) enfatiza de forma clara:

[...] O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido.

Também é proibida a exposição ou a reprodução quando o fato for atentatório contra a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada, admitindo-se nesses casos que o ofendido possa requerer a proibição e pleitear indenização pelo dano que sofreu.

Cristo, Mafra e Cancelier (2017, texto digital) fazem importante consideração sobre a privacidade no cotidiano digital:

No decorrer do século XX com as inúmeras inovações tecnológicas e a valoração do produto informação, torna-se muito mais fácil ter acesso a informações privadas e divulga-las, sendo que a divulgação não fica mais restrita à comunidade onde vive a pessoa alvo do interesse, mas, potencialmente, a toda coletividade.

Os autores destacam que a internet não permite arrependimento, pois o que for postado não mais pode ser apagado de fato e, de suma importância, frisam o seguinte ponto:

[...] mesmo havendo limitação voluntária do exercício da privacidade, a pessoa que optou por tal limitação não pode se ver despedida de sua tutela. Vêm sendo frequentemente denunciados, por exemplo, casos de pornografia

de vingança¹, que representam agressão gravíssima não só, mas também, à privacidade das vítimas que sofrem esse tipo de violência e, com a mesma frequência, nos deparamos com o sendo comum de que [...] se não queria que ninguém visse a imagem/cena o momento íntimo não deveria ter registrado. De forma alguma esse pensamento pode prosperar. Ora, não é porque alguém se deixa filmar ou fotografar por outra pessoa (ou seja, expôs voluntariamente a sua intimidade) que esse outro pode fazer o que quiser com a informação recebida.

Em pleno século XXI, é possível a qualquer indivíduo escrever ou expor qualquer coisa sobre qualquer pessoa e ainda lucrar com isso, sem haver alguma possibilidade de proteção prévia da vítima exposta. Sua única defesa eventualmente será mover uma ação de dano moral contra o autor, exigindo indenização pelo ocorrido – ou seja, houve uma inversão da ordem: ao invés de proteger a vítima, impedindo-se que o dano ocorra, a lógica é de deixar o dano ocorrer e resolver a questão posteriormente, com indenização.

Cristo, Mafra e Cancelier (2017, texto digital) de forma clara aduzem que o “não mostrar” também é necessário ao desenvolvimento da personalidade humana, e normalmente todos têm algo que não gostariam de ver exposto. É urgente lembrar que privar, ao contrário do que possa parecer, continua sendo fundamental.

Em seguida serão abordados de forma específica alguns direitos de personalidade, os quais são: direito à liberdade, intimidade, privacidade, anonimato e informação.

2.2.1 Direito à liberdade

Em vários períodos históricos, o homem foi despojado do seu direito à liberdade, como por exemplo, no Brasil, no período da ditadura militar, de acordo com Siqueira e Ferrari (2016).

O art. 5º da CF/88 trata das garantias e direitos de que cada cidadão, sendo um dos mais importantes contidos no documento. Nele, consta o direito à liberdade como uma garantia, sendo que sobre isso, no âmbito da internet, há muito o que se falar:

A preocupação com o desenvolvimento da Internet é evidente. Para o Direito, além da agilidade que ela proporciona às relações travadas entre seus usuários, surge um problema da ausência de territorialidade. Na internet,

¹ Expressão utilizada para identificar a divulgação, sem autorização, de fotos e vídeos íntimos.

como se sabe, as relações ali travadas não se realizam em uma dimensão físico-territorial, mas em um espaço cibernético, chamado de 'cyberspace', eminentemente virtual. Esse problema da territorialidade, reflexo do princípio da soberania, sempre foi, para os operadores jurídicos tradicionais, um dos elementos essenciais para a aplicação do Direito (NOJIRI, 2005, p. 102).

Para Oliveira e Bobbio (2007, texto digital), a liberdade individual é garantida não somente pelos mecanismos constitucionais, mas também pelo fato de que ao Estado são reconhecidas tarefas limitadas à manutenção da ordem pública interna e internacional e que “mesmo o objetivo liberal de construir um ‘Estado limitado’ pode ser compreendido de duas formas distintas: o sentido liberal de limitação de dos seus poderes (Estado de direito) ou o sentido liberalista de limitação das suas funções (Estado mínimo)”.

A liberdade é definida pelos doutrinadores em sentidos diversos, segmentada em liberdade positiva e liberdade negativa.

BOBBIO (2002, p. 51) define a liberdade positiva como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar o próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões sem ser determinado pelos querer dos outros”. Já a liberdade negativa, na visão do autor, significa ausência de constrangimento ou de impedimento se caracterizando como uma “situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outros sujeitos”.

Pertinente à esse conceito, Canotilho (1999, p.10) complementa:

No estado de Direito concebe-se a liberdade como *liberdade negativa*, ou seja, uma *liberdade de defesa* ou de **distanciamento** perante o Estado. É uma liberdade *liberal* que *curva* o poder. Ao Estado democrático seria inerente *liberdade positiva*, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a *liberdade democrática* que legitima o poder.

A cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro, segundo Barroso (2000, p. 44) é o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da CF/88, pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – ou seja, se a lei não proíbe ou não impõe um dado comportamento, as pessoas têm a autodeterminação para adotá-la ou não.

Por fim, liberdade consiste no fato de que nenhuma pessoa precisa submeter-se a qualquer vontade senão à da lei e, mesmo assim, desde que ela seja formal e materialmente constitucional.

2.2.2 Direito à intimidade, à privacidade e ao anonimato

O direito à intimidade e à privacidade estão previstos no art. 5º, X, da CF/88 e art. 21 do Código Civil, sendo que ambos fundamentam a proteção no que tange tanto à vida privada quanto à intimidade da pessoa humana. Privacidade e liberdade amalgama-se como duas faces de uma mesma moeda, uma vez que tão somente o manto de proteção da privacidade proporciona a um indivíduo o direito ao exercício da liberdade (CANCELIER, 2007). O autor aduz que a privacidade, na mesma medida em que protege a liberdade, também depende dessa mesma condição para garantir a sua existência.

Em relação à privacidade, Lins (2000, p. 12) aborda:

A privacidade, embora conceituada tendo-se em vista os problemas que o cidadão possa vir a enfrentar se aspectos de sua vida particular vierem a ser expostos, deve ser estendida ao direito de controlar de que forma as informações sobre a sua pessoa serão usadas por terceiros. De fato, dependendo do cruzamento de informações que outrem possa fazer, em especial quando se tratar de órgão governamental, a pessoa poderá ficar exposta a situações constrangedoras, ou que redundem em violação à sua honra, imagem ou intimidade.

Na mesma senda, Mullholland (2012, p. 3) corrobora:

A ampliação do conceito de privacy se deu, em grande medida, por conta da evolução das formas de divulgação e apreensão de dados pessoais. Com o advento de novas tecnologias, notadamente o desenvolvimento da biotecnologia e da Internet, o acesso a dados sensíveis e, conseqüentemente, a sua divulgação, foram facilitados de forma extrema.

A autora conclui que, como resultado, existe uma expansão das formas potenciais de violação da esfera privada, na medida em que se mostra a facilidade por meio da qual é possível o acesso não autorizado de terceiros a esses dados.

No tocante ao anonimato, nesse universo paralelo composto pela rede universal de computadores, existem sistemas que trabalham com redes anônimas, fornecendo conteúdos escondidos. Quanto ao assunto, Faria, Araújo e Jorge (2016, texto digital) comentam:

[...] múltiplas formas de comunicação a possibilidade do anonimato, que pode ser obtido através da criação de contas falsas (fakes), da manipulação e divulgação do conteúdo através de computadores públicos que não

apresentam conexão com o produtor do material e de processos de hackeamento que não permitem identificar o autor da postagem através do IP (Internet Protocol-Protocolo de internet: número de identificação de um dispositivo em uma rede).

Quanto ao anonimato, Hueso (2007, texto digital, tradução nossa) expõe:

O anonimato na rede é uma realidade que determina a mensagem e o contexto da comunicação. Sua análise não corresponde apenas ao campo da proteção de dados ou ao sigilo das comunicações, mas também ao campo da liberdade de expressão. Em qualquer caso, levanta questões de responsabilidade infinita.

Sob o olhar da legislação brasileira, Pinheiro (2016) descreve a proibição do anonimato indiscriminado, por entender que ele pode gerar danos sociais, e conclui que todos têm liberdade de expressão, mas estão sujeitos a responder por suas declarações e, por esse motivo, devem identificar-se.

2.2.3 O direito à informação

O direito à liberdade de informação está previsto nos artigos 5º, XIV e XXXIII, e 220 da CF/88 e, para abordar o direito à informação, a passagem de Pinheiro (2016, texto digital) é de suma importância:

A sociedade digital já não é uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Essa característica faz com que a proteção do direito à informação seja um dos princípios basilares do Direito Digital, assim como a proteção de seu contradireito, ou seja, do direito à não informação.

Diferentes termos são usados para descrever o mesmo direito, em se tratando de acesso à informação, como liberdade de informação, direito à informação, direito de saber e acesso à informação (MARTINS, 2012, p. 233). Todas essas expressões referem-se a um direito-chave e estratégico para a realização de muitos outros direitos humanos.

Pertinente ao tema, Hartmann (2007) destaca a importância do direito à informação no rol de direitos fundamentais e frisa que as liberdades de expressão e comunicação são sustentáculos da liberdade em si, dos direitos civis e políticos e da cidadania. O autor ainda define que o direito à informação e à liberdade de expressão são duas faces de uma mesma moeda, pois “exceto quando a informação vem do Estado, recebê-la sempre significará que o emissor não está sendo inibido em sua

atividade, seja ela profissional, seja amadora, de expressar-se (HARMANN, 2007, texto digital).

Logo, segundo Siqueira e Ferrari (2016), o direito fundamental à informação possui amparo constitucional, que garante a todos o direito de informar, de ser informado, e de acesso à informação. Brevemente os autores supracitados examinam cada uma dessas vertentes do direito de informação, a fim de demonstrar que se completam entre eles, e também posicionam-se sobre as limitações da liberdade de informação:

A liberdade de informação poderá sofrer algumas limitações nos casos em que se deparar com outros valores constitucionalmente relevantes, porém tais limitações apenas serão autorizadas nos casos de conflito entre direitos fundamentais ou quando determinadas expressamente pela legislação constitucional, caso contrário, ocorrerá violação ao direito fundamental de informação (SIQUEIRA; FERRARI, 2016, texto digital).

Quanto ao controle das informações, Santarém (2010, texto digital) explica:

Por outro lado, como aparato, a Internet permite ao mesmo tempo graus antes inimagináveis de vigilância das comunicações alheias, o que pode ser usado tanto para a prática de crimes, como para a sua persecução. E essa persecução, amparada na legitimidade do Estado, pode esforçar-se não apenas em reparar e punir, mas também em antecipar e evitar ilícitos. Há um controle tecnológico possível, cuja aceitação é duvidosa e renova a pergunta que pode ser formulada nos seguintes termos: como o Estado deve investigar crimes sem impedir o livre funcionamento da rede? A linha mais importante estará justamente na definição tênue entre o objetivo legítimo e a sua busca mediante uma forma de coerção ilegítima.

A utilização de instrumentos de pesquisa na internet pode consubstanciar uma atividade de tratamento de dados pessoais, segundo Pereira (2002, texto digital), isto é, “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa à uma pessoa singular identificada ou identificável”. O autor complementa quanto ao uso das informações:

Ora, a Lei dos Dados Pessoais regula o tratamento destes dados segundo determinados princípios, (qualidade, consentimento, finalidade, adequação, pertinência). Além disso reconhece certos direitos digitais gerais do titular dos dados (informação, acesso, retificação, oposição) sendo de referir, em especial, no que respeita ao direito de informação, que em caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

Rulli Júnior e Rulli Neto (2013) destacam que, dentre os questionamentos que surgem, um dos quais que merece reflexão é o direito ao esquecimento. Quanto tempo

uma informação pode ou deve ficar disponível? Qual informação deve ou não ser disponibilizada?

O acesso à informação deve ser controlado para que não seja violada a privacidade e outros direitos inerentes a pessoa humana. Segundo Siqueira e Ferrari (2016), o direito à informação caracteriza-se como um instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo.

O direito fundamental à informação possui amparo constitucional, garantindo assim a todos o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação, sem de forma alguma agredir ou violar direito de outrem.

3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA INTERNET

A abordagem inicial deste capítulo versa sobre a questão de gênero e misoginia na visão da sociedade e em seu aspecto jurídico, a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, as previsões legais e os tipos de violência de gênero sofridos.

Em seguida, serão analisadas as diversas formas de violação da intimidade por meio da internet e como ocorre a reparação desse dano, enfatizando-se a questão da forma de violação da intimidade cada vez mais crescente – a pornografia da vingança –, em que o homem atinge a intimidade e a imagem da mulher de forma ofensiva, visando a retribuir o que julga ser prejudicial para si – nesse caso, o término do relacionamento.

Serão expostas, por fim, a criação das leis intituladas como Carolina Dieckmann e Marco Civil da Internet, importantes “divisores de águas” na proteção de direitos decorrentes de crimes cibernéticos.

3.1 A questão do gênero e da misoginia

O conceito de gênero inicia conforme a percepção de Teles e Melo (2003, p.16):

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais

diferenciados que foram construídos historicamente, criando polos de denominação e submissão. Impõem-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as invisíveis e dependentes.

Mesmo com tantos avanços ao longo dos anos por meio de tratados e declarações internacionais, assinados praticamente em todos os países do mundo, concernentes a luta pela igualdade de direitos que garantem oportunidades e condições iguais, ainda assim há desigualdades que se perpetuam ao longo do tempo, ao que Varella (2012, p. 26, tradução nossa) posiciona-se:

A violência contra as mulheres está se tornando um fenômeno incontrolável que está experimentando momentos de expansão e para o qual nenhum governo ou instituição internacional parece ser capaz de acabar com isso. Apesar de ainda existirem informações escassas e fragmentadas, os números disponíveis são claramente insuficientes e não comparáveis entre os diferentes países; Embora quando falamos de violência contra as mulheres, nós o fazemos sobre magnitudes estimadas, números aproximados e números calculados, mas não exatos, tudo parece indicar que os dados disponíveis refletem apenas uma parte da realidade, que a maioria a violência sofrida pelas mulheres ainda permanece escondida, escondida. E apesar de tudo isso, os números são assustadores.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo Ramos et al. (2004, p.18), é a redução das desigualdades sociais, prevista no art. 3º, II, da CF/:

Portanto, o princípio da igualdade e de redução de desigualdades tornou-se, com a promulgação da Constituição de 1988, verdadeiro princípio constitucional, devendo servir de baliza para todo o sistema, espraiando-se pela atividade executiva, legislativa e judiciária. Deve servir de norte para o desempenho das atividades públicas, ou seja, os poderes constituídos devem, por força do novo fundamento, do novo princípio constitucional, orientar-se nas suas condutas, em sua gestão e decisões, pela maior amplitude possível deste princípio. E o fato de o princípio conter toda esta carga axiológica não lhe retira sua índole normativa. Princípio é norma carreando todas as implicações deste fato.

O Código Civil de 2002 merece destaque quanto ao dispositivo que considera sujeito de direitos e obrigações a “pessoa” e não mais o “homem”. A redação antiga do Código referia-se ao gênero masculino como expressão de toda a humanidade.

Ramos et al. (2004) enfatizam que faz-se necessária a diferenciação da “discriminação de jure” e da “discriminação de facto”. Enquanto a primeira diz respeito ao estabelecimento de diferenças formais na própria legislação, o segundo conceito refere-se à sua aplicação discriminatória, ambas condenadas pela doutrina e jurisprudência.

Para maior entendimento do tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) firmou três elementos para determinar se uma conduta constitui diferenciação ou discriminação “[...] a) devem ser lícitos os objetivos da norma ou medida que estabelece o tratamento diferenciado; b) a distinção deve estar baseada em desigualdades reais e objetivas entre as pessoas e circunstâncias; e c) deve ser obedecida a proporcionalidade” (RAMOS et al. 2004, p. 22).

Tentando não retroceder muito na história da humanidade e percorrendo-se de forma breve a condição social e econômica das mulheres ao longo dos séculos, pode-se perceber que a violência decorrente do não reconhecimento da dignidade humana da mulher sempre fez parte do peculiar cotidiano feminino. Não há como se negar, diante disso, que homens, porque homens, não foram alvos dessa violência.

Guimarães e Dresch (2014, p.4) expõem de forma adversa a visão do homem, com a naturalização da sociedade diante da prática da violência contra a mulher:

Não é incorreto afirmar, a partir do que foi exposto, que a violência contra a mulher é cultural e que, atravessando séculos, foi assimilada como uma forma naturalmente admitida de tratamento social. Desse modo, mesmo quem não pratica a violência contra a mulher, a tolera como algo natural na sociedade.

Vale destacar que a violência mencionada nesse trabalho não é física, mas sim moral, sexual e econômica, caracterizando de forma brutal a negação dos direitos de liberdade, saúde e dignidade humana. Em relação a isso, as autoras supracitadas são objetivas em sua posição:

[...] violação da intimidade da mulher como ato de violência de gênero. Nesse aspecto, em tempos de vasta tecnologia da informação, a divulgação de fotos e vídeos íntimos das mulheres, por seus parceiros e sem o seu consentimento, merece ser reconhecido e caracterizado como uma violação do direito à dignidade humana e a liberdade das mulheres, impondo-se por isso, uma intervenção estatal punitiva e reparatória proporcional a um ato de lesão a direitos fundamentais (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, texto digital).

Ainda que se encontre disponível doutrina e jurisprudência no que diz respeito à caracterização de ilícitos de naturezas diversas, nas áreas penal e civil, diante da conduta da divulgação não consentida de sons e imagens da intimidade da mulher, as sanções impostas aos agressores responsáveis, quando determinadas judicialmente, infelizmente são branda e desproporcionais à magnitude da lesão sofrida.

Conceituada como violência de gênero, a agressão física, sexual e psicológica contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais estabelecidas entre homens e mulheres, tendo no seu componente cultural sua grande sustentação e seu fator de perpetuação.

É atribuída ao Poder Judiciário a competência para apreciar toda lesão ou ameaça a direito, obedecendo o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações. É bem verdade que efetivamente existe uma série de estereótipos, preconceitos e discriminações presentes em alguns dispositivos contra as mulheres, como no caso do Código Penal.

Nesse sentido, Pandjarian (2002, texto digital) corrobora:

Os artigos elencados sob o Título *Dos Crimes contra os Costumes* - em especial os arts. 215, 216, 217, 219, 220, 221 e 222 da Parte Especial do Código Penal - os quais versam sobre *delitos sexuais*, são os que mais explicitam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres. Apesar de tratarem da liberdade sexual das mulheres, a bem da verdade, tais dispositivos promovem uma série de discriminações contra a mulher no campo do exercício da sexualidade, na medida em que a mulher é, em geral, qualificada como vulnerável, frágil e inocente. São, de forma genérica, dispositivos discriminatórios que atentam contra seu direito de igualdade em relação ao homem, além de negar sua capacidade de discernimento a respeito do exercício de sua sexualidade e de domínio sobre seu próprio corpo.

Para a autora, essa discriminação está presente na grande maioria dos dispositivos mencionados, inclusive no que diz respeito ao requisito de a vítima ser mulher honesta para a configuração de crimes, tais como posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, cuja conotação refere-se ao exercício da sexualidade pela mulher. O conceito de mulher honesta, utilizado pela sociedade por muito tempo, atualmente já não faz mais sentido. Não cabe subjugar o discernimento da mulher em relação a condutas sexuais, considerando-a passível de ser ludibriada ou induzida a praticá-las, pois fere a autonomia e a liberdade da mulher de forma clara.

Sobre tal perspectiva, Álvares (2017, texto digital) posiciona-se:

[...] O nosso contexto atual, porém, confronta-nos com uma situação em que o primado do privado se aproxima de uma intimidade pública despudorada. O nexos entre ciências da comunicação e estudos de gênero é visível precisamente nos pontos de convergência entre ecologia dos novos media e as (velhas) dimensões performativas de gênero que, ao meu ver, põem em causa os pressupostos do pós-feminismo.

A misoginia pode manifestar-se de várias maneiras, por meio da exclusão social, discriminação sexual, hostilidade, patriarcado ou violência contra as mulheres, e pode ser identificada fortemente dentro de textos antigos relativos a várias mitologias.

3.2 Formas de violação da intimidade na internet

Com o aumento crescente do acesso à informação e principalmente a popularização das redes sociais, a linha que divide o privado do público tornou-se cada vez mais tênue (SILVA, 2014, texto digital), para o que o autor chama a atenção:

O cotidiano, antes restrito, é cada vez mais divulgado para os mais variados tipos de pessoas, conhecidas ou não. É neste cenário da velocidade de propagação de informações que se encontra terreno fértil para os mais diversos tipos de ataques à vida privada e à intimidade.

Com a expansão e a popularização da internet, há de se avaliar o aumento expressivo de casos em que mulheres têm vídeos ou fotos íntimas suas divulgadas na rede mundial de computadores, por parceiros ou ex-parceiros que, em sua maioria, não se conformaram com o fim do relacionamento. Com a exposição dessas imagens no meio virtual, os agressores visam a denegrir a integridade moral e psíquica da mulher.

Esse cenário fornece, portanto, as condições para práticas cada vez mais frequentes de *sexting* (troca de vídeos, fotos e demais conteúdos íntimos na internet) e *reveng porn* (divulgação sem autorização dessas imagens motivada por desejo de vingança por parte do ex- companheiro), esclarecem Faria, Araújo e Jorge (2016).

Guimarães e Dresch (2014, texto digital) abordam essa questão de forma delicada:

Para a mulher, a exposição da intimidade sexual, não raro, se converte numa depreciação de sua identificação moral, e o aviltamento ultrapassa a sua pessoa para atingir seus familiares mais próximos (pais, filhos e irmãos). O fato se torna para ela, um fardo difícil de carregar, até porque depois de ingressar na rede mundial de computadores, poderá ser lembrado e a dor revivida sem prazo de tempo para cessar.

Nesse sentido Silva (2010, texto digital) acrescenta que “durante anos, nossa sociedade construiu, em torno de si e no senso comum, um estereótipo relacionado

ao sexo feminino, primeiro passo para a construção das bases de preconceito e da discriminação”.

Concernente às mudanças, Oliveira (2008) aponta que, nos últimos decênios, o tema mulher tem provocado claras rupturas sociais e políticas, sendo comum relacionar a evolução dos seus direitos à contenção de uma visão sexista e machista da sua condição.

Quanto à tutela dos seus interesses, Cristo, Mafra e Cancelier (2017, texto digital) afirmam:

O direito à privacidade, portanto, tutela dois interesses que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada sem autorização. Assim, deve-se proteger tanto a invasão, quanto a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada (evasão), ambas protegidas pelo mesmo direito, não havendo distinção.

Na esfera civil ocorre a reparação do dano moral e material decorrente da violação da intimidade, por meio da divulgação indevida de material íntimo, e na esfera penal, a divulgação de material íntimo poderá ser tipificado como crime de difamação ou injúria, conforme o caso. O art. 21 do Código Civil prevê que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário à esta norma”.

Segundo dados da Revista Época, trazidos por Cristo, Mafra e Cancelier (2017), 81% das vítimas de pornografia da vingança atendidas pela ONG Safernet são mulheres, ao que França (2016, texto digital) comenta:

[...] as divulgações de vídeos íntimos trazem consequências severas à vida das vítimas, pois além de sofrer com preconceitos, ainda são consideradas culpadas, e isso porque a sociedade impõe como devem se comportar, e o fato de se deixar ser filmada não seria um comportamento digno de uma ‘mulher direita’.

No mesmo sentido, Silva (2016, texto digital) aduz:

Desse modo, é um típico que quando praticado dificilmente será esquecido pela sociedade, e principalmente pelos familiares, que muitas vezes excluem a pessoa ofendida do seio familiar pela vergonha que o transcende, o que o torna, por certo, um crime ainda mais gravoso.

Observa-se que em detrimento dos direitos personalíssimos, a mulher – enquanto sexo ou gênero – possui fraquezas em relação ao homem pelo tipo de sociedade patriarcal e machista na qual está situada (GÓES, 2017).

A violência de gênero, mais precisamente nos casos de exposição de fotos íntimas de mulheres na internet, é motivada por vingança, em que o homem atinge a intimidade e a imagem da mulher de forma ofensiva, visando a retribuir o que julga ser prejudicial para si – no caso da pornografia da vingança, o término do relacionamento. Dessa forma, o homem age com certo tipo de prestígio, demonstrando que possui força, potência sexual e intransigência moral, além de manifestar a defesa de sua honra e reputação, imputando coragem ao seu ato e renunciando à prudência, com o propósito de divulgar fotos íntimas sem autorização, esclarece Góes (2017).

Na mesma senda, Guimarães e Dresch (2014, texto digital) aduzem:

A pornografia da vingança é, sem dúvidas, também uma das formas de violência doméstica. Como já mencionado, a grande parte – se não a maioria – da divulgação das imagens são realizadas por parceiros íntimos e afetivos. Há ainda, uma parcela que, com intenção de ‘segurar’ as parceiras e manter o relacionamento, usam as imagens pessoais como forma de chantagem a fim de alcançar seu objetivo.

De acordo com os autores mencionados, existe a necessidade, de mudar, por meio da lei, a cultura de tratamento dada à mulher, porque de certo modo, ao sentirem-se reprimidos, os homens poderiam mudar seu comportamento. Além disso, com leis mais rígidas, pode-se mudar o padrão de tratamento aos agressores, punindo-os com maior rigidez e sem condescendência com seu comportamento.

Inobstante a falta de previsão legislativa específica, a prática da pornografia da vingança normalmente é tipificada pelos tribunais brasileiros como crime de difamação ou injúria, previstos respectivamente nos artigos 139 e 140 do Código Penal, ou ainda, como crime de ameaça, constante no art. 147 do Código. Os tribunais admitem ainda a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, uma vez que em seu art. 7º existe a previsão de cinco espécies de violência, com destaque para o inciso II, referente à violência psicológica, que muitas vezes pode ocorrer na modalidade virtual (STOCO; BACH, 2018).

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual será abordada de forma aprofundada mais adiante nesta monografia, embora elaborada às pressas e de modo insuficiente, revela o intento do legislador em observar com maior cuidado a criminalidade ocorrida no âmbito das novas tecnologias.

A rigidez legislativa torna-se apenas um ponto de partida para a erradicação da violência contra a mulher, sendo uma mudança incipiente no tratamento do feminino, o qual somente será completo com uma mudança cultural completa, e que ainda tem um longo caminho a ser percorrido.

3.3 Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann)

A segunda metade do século XX viu nascer e crescer uma das mais significativas invenções da humanidade, a World Wide Web, popularmente conhecida como internet (BEZERRA, 2014).

Diante da revolução tecnológica ocorrida nos meios de comunicação, originou-se uma nova era e um novo paradigma social – a chamada sociedade da informação, que permite a qualquer indivíduo conectado à internet ter acesso às informações em tempo quase que real, evolução essa jamais vista na história da tecnologia (BARRETO JÚNIOR; GALINARO; SAMPAIO, 2018).

Sobre o tema Neves e Zaduski (2018, texto digital) afirmam:

A sociedade passou a convergir com as mídias usando-as como base para a publicar de ideias e de informações. Essa convergência de mídias possibilita que estejamos conectados em todos os momentos, a qualquer hora, nas inúmeras plataformas digitais existentes. Temos uma vida completamente real e virtual ao mesmo tempo

Num breve espaço de tempo, a internet alcançou inúmeros lares do mundo, de forma devastadora. Contudo, assim como toda nova ferramenta que surge, trouxe consigo uma série de problemas e questionamentos a serem resolvidos pelos operadores do direito como hackeamento de dados e crimes virtuais, que passaram a fazer parte da agenda jurídica e exigem a construção de novas soluções.

À luz desse tema Tomasevicius Filho (2016, texto digital) comenta que os crimes agora podem ser praticados à distância, e completa:

[...] sendo possível acessar a rede de qualquer lugar e a qualquer hora do dia, permite-se a atuação na esfera social, ser visto e ouvido por todos, sem o necessário contato presencial para o estabelecimento dessas relações. Dessa forma, surge uma terceira esfera: a esfera virtual, em que a pessoa se apresenta na rede sem estar presente.

Destaca-se a fala de Militão et al. (2016), no que concerne à definição de crimes virtuais no Brasil. São delitos praticados por meio da internet e que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro, resultando em punições como pagamento de indenização ou prisão.

Paganotti (2014) destaca que a Lei nº 84/1999, conhecida como Lei Azeredo, com repercussão nacional após o trabalho feito pelo seu relator, o ex-senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), tinha como proposta original incluir no Código Penal cibercrimes, como a disseminação de vírus, o estelionato eletrônico (como o roubo de senhas), a divulgação inadvertida de dados pessoais e a criminalização não só da produção de e divulgação de conteúdos que promovem a pedofilia, mas também o armazenamento desses materiais.

Em relação a isso, o autor frisa:

Com as emendas na relatoria, seus 18 artigos originais passaram para mais de 20, porém somente cinco artigos foram aprovados pelo Congresso em 2012- e dois deles, sobre a falsificação de cartões de crédito e a divulgação de dados estratégicos militares, ainda foram finalmente vetados pela presidência (PAGANOTTI, 2014, texto digital).

O escritor destaca outra iniciativa mais recente, composta por uma frente parlamentar e que ganhou reconhecimento não pelo seu debate coletivo, mas por aproveitar-se da comoção nacional com um caso particular de invasão de privacidade pela rede, a chamada Lei Carolina Dieckmann.

Segundo dispõe Oliveira Júnior (2012), após longo período de debates sobre a repercussão na esfera criminal de condutas praticadas no meio eletrônico, no dia 03 de dezembro de 2012, foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, a Lei nº 2.737/2012, com o objetivo principal de preencher as lacunas existentes em relação à tipificação dos delitos informáticos. A referida Lei entrou em vigor após a *vacatio legis* de 120 dias, estabelecida em seu artigo 4º, passando a vigorar no ordenamento jurídico a partir de 1º de abril de 2013.

A chamada Lei Carolina Dieckmann deu novos parâmetros a determinados delitos virtuais, como por exemplo a invasão de dispositivos como computadores e smartphones (MILITÃO et al., 2016). Os autores explicam que, apesar de a Lei levar o nome da atriz, não está diretamente ligada ao caso que a vitimou em 2012, quando suas fotos íntimas foram furtadas de seu computador pessoal, após ter sido levado ao conserto.

Além do furto e da exposição sofrida, Carolina foi chantageada pelos criminosos a pagar propina e, caso não o fizesse, teria o material divulgado na internet. Na mesma época, o projeto do deputado Paulo Teixeira, que já estava há algum tempo em votação, foi aprovado com data 03 de abril de 2012. Com a nova Lei em vigor, quem interromper provedores ou invadir sites fica sujeito à pena de um a três anos de reclusão.

O caso da atriz foi comunicado às autoridades policiais e ganhou relevância nacional, causando estrondoso constrangimento à vítima. Os agentes foram punidos pelos crimes de extorsão, difamação e furto, mas não pela invasão de computador, devido ao vácuo legislativo da época (JEOVÁ, 2015). A vítima então apoiou a causa e acabou cedendo seu nome, que agora está vinculado à Lei.

Pretendendo adequar nessa perspectiva o direito às mudanças tecnológicas que transformam continuamente a sociedade, a Lei Carolina Dieckmann dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos e altera o Código Penal. Também toma outras providências para suprir lacunas legislativas sobre a temática, recordando que o crime constitui fato típico, devendo ter todas as suas nuances previstas especificamente na norma, sob pena de atipicidade da conduta (MAUES; DUARTE; CARDOSO, 2018).

Vale destacar inicialmente que “legislar sobre a matéria de crimes na era digital é extremamente difícil e delicado, isso porque sem a devida redação do novo tipo penal corre-se o risco de se punir o inocente” PINHEIRO (2011, p. 305). Ou seja, nessa lógica, poder-se-ia deixar impune o real infrator, por isso o principal objetivo da Lei foi alterar os artigos 154, 266 e 298 do Código Penal Brasileiro, para adequá-los à realidade cibernética.

A Lei nº 12.737/2012 introduziu no ordenamento jurídico três tipos legais no Código Penal: o art. 154-A, que traz em sua redação a invasão de dispositivo informático alheio; o art. 266, §§ 1º e 2º, que versam sobre a interrupção ou perturbação de serviço telefônico, informático, telegráfico, telemático ou de informação de utilidade pública; e o art. 298, parágrafo único, que tipifica falsificação de cartão de crédito ou débito, conforme dispõem Maues, Duarte e Cardoso (2018).

A grande mudança com a nova Lei encontra-se no art. 154-A, que prescreve o crime de invasão de dispositivo informático, in verbis:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [...].

Segundo Rocha (2013) o crime em questão possui duas finalidades não cumulativas. A primeira é a conduta de invadir dispositivo informático, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações. Já a segunda conduta corresponde a invadir dispositivo informático para instalação de vulnerabilidades, a fim de obter vantagem ilícita.

Para a autora, o art. 266 foi alterado para inserir a interrupção dos serviços informáticos. Agora tal dispositivo trata do seguinte delito de “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública”. A escritora ainda menciona a alteração do art. 298 que, em seu parágrafo único, equiparou como documento particular os cartões de crédito e débito no delito de falsificação de documento.

Nesse mesmo sentido, Ischida (2012, texto digital) afirma:

Além da criação do novo tipo penal (Art. 154-A do Código Penal) e do Art. 154-B estabelecer que a ação penal é pública condicionada, todavia mantendo a linha do Código Penal havendo atingimento do Estado, será pública incondicionada, a referida lei alterou o Art. 266 que cuida da interrupção do serviço telegráfico ou telefônico. Passou a incluir também o serviço telemático de utilidade pública, já o Art. 298 do Código Penal visando afastar qualquer dúvida acerca do conceito de documento particular, equiparou o cartão de débito a este tipo de documento.

Já concernente à divulgação de fotos, vídeos e outros materiais com teor sexual sem o consentimento do dono, Militão et al. (2016, texto digital) destacam que “[...] a ação pode ser interpretada pela Justiça como crime, de acordo com várias leis. O ato pode ser classificado como difamação, ou injúria, segundo os artigos 139 e 140 do Código Penal”.

Os autores também reforçam a ocorrência do número cada vez maior de vítimas nos últimos anos do *sexting* (compartilhamento de fotos íntimas em sites e aplicativos de smartphone). Os dados levantados em 2013 pela ONG Safernet Brasil, entidade que monitora crimes e violações dos direitos humanos na internet, em parceria com a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público (MP), revelam que a maioria das vítimas são garotas de 13 a 15 anos de idade (INDICADORES..., 2017).

Segundo Rocha (2013), a Lei nº 12.737/2012 trouxe uma inovação ao cenário jurídico penal, atendendo aos anseios da comunidade jurídica e de toda a sociedade, que presenciavam determinadas condutas na internet, consideradas lesivas ao homem, porém mantinham-se silentes quanto ao combate destas em virtude da ausência de tipificação penal.

3.4 Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Conforme Barreto Júnior, Gallinaro e Sampaio (2018), com o crescimento e o avanço mencionados anteriormente, a agressão a direitos de outrem também se elevou. A internet passou a não ser mais somente uma rede que interliga dispositivos eletrônicos de qualquer parte do planeta, mas sim um segundo mundo virtual, no qual não haveria regras, mesmo com incidência normativa sobre ele. Igualmente, veio a oferecer uma grande possibilidade de anonimato como nunca existira, expondo uma excessiva vulneração de valores, especificamente e de forma gritante a privacidade.

Os autores comentam que o legislador viu-se diante da extrema necessidade de regulamentar de forma mais específica a utilização dos usuários da internet, criando a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil na Internet, enfatizando a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, em consonância do que já estabelecia a Carta Magna.

Quanto à necessidade da regulamentação do uso da internet, Teffé e Moraes (2017, texto digital) corroboram:

No Brasil, destaca-se o acidentado, embora vitorioso, percurso do Marco Civil da Internet (“MCI”) que, em virtude de causar impactos diretos nos interesses empresariais e enfrentar uma série de temas que ainda estavam em aberto- como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros- passou por um longo processo de debate legislativo, terminado com a sua aprovação em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965.

Quanto à criação dessa lei, Goulart (2012) acrescenta que, como esse projeto lida justamente com os direitos relacionados ao uso da internet, um dos espaços dessa discussão foi o site <http://culturadigital.br/marcocivil/>, em que qualquer pessoa podia contribuir com sugestões para seu aprimoramento. Posteriormente, foram realizadas audiências públicas por todo o País, momento em que o projeto foi discutido com autoridades da área, ativistas e com a sociedade em geral.

O autor supracitado ainda esclarece:

Nota-se aí, na análise do chamado Marco Civil, que houve uma preocupação clara na consideração da proteção do acesso à internet como direito fundamental. Mesmo que tal direito não receba uma proteção constitucional, o Marco Civil faz uma relação direta, no art. 2º, inc. II, dos direitos humanos como fundamentos do uso da internet.

Sobre a primeira fase de elaboração da Lei, Santarém (2010, texto digital) reflete:

Á época denominada de consulta aberta, a primeira fase de elaboração do Marco Civil da Internet ocorreu em 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009. Para o recebimento das participações na consulta, foram disponibilizados como instrumentos virtuais um blog com um sistema de comentários, um grupo de discussão e um perfil na rede social Twitter.

A segunda fase, segundo o autor, ocorreu entre 08 de abril e 30 de maio de 2010, quando o Ministério da Justiça submeteu para debate uma minuta de um anteprojeto de lei, já com dispositivos articulados nos moldes formais de uma norma legal. O objetivo do projeto de elaboração colaborativa do Marco Civil era elaborar um anteprojeto de lei que pudesse refletir, em termos legais, as efetivas demandas sociais pertinentes ao uso da internet no Brasil, relata o autor.

O artigo 3º da referida Lei prevê que a internet brasileira está alicerçada em um tripé axiológico, formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si. Enquanto a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seu limite. Assim, a Lei nº 12.965/2014 passou a ser alterada pela Lei nº 13.709/2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que versa sobre a proteção dos dados pessoais.

Em relação à regulamentação da privacidade, Tefé e Moraes (2017, texto digital) apontam:

[...] seu aspecto mais destacado atualmente é o controle da circulação das informações pessoais. Nesse sentido, afirmou-se que a configuração atual da privacidade teria ultrapassado o eixo 'pessoa-informação-segredo' para se estruturar naquele da 'pessoa-informação-circulação-controle'.

As autoras ainda mencionam a tutela especial conferida à chamada pornografia da vingança, por meio do através do Marco Civil da Internet:

O disposto no art. 21 do MCI representa a principal exceção legal à regra da notificação judicial presente no art. 19. A norma estabelece que o provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, depois de receber notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Na sequência, Oliveira (2014, texto digital) complementa:

[...] se o conteúdo gerado por terceiros com cenas de nudez ou de sexo causar danos, o provedor de aplicação, ao ser notificado extrajudicialmente pela vítima, tem os dois deveres: (a) o de retirar o conteúdo postado, conforme art. 20 do Marco Civil da internet, e (b) o de informar à vítima os dados de identificação do autor do conteúdo ofensivo, como nome, CPF e endereço completo, por força do direito à informação.

Diante da ausência de lei específica para tratar da proteção de dados pessoais no Brasil, estabeleceu-se no Marco Civil da Internet uma série de direitos essenciais para o usuário da rede, a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa.

4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E ANÁLISE DE JULGADOS

Nos capítulos anteriores, foram abordadas questões quanto à proteção constitucional dos direitos fundamentais e de personalidade, definições sobre o direito à liberdade, intimidade, privacidade e à informação, bem como considerações sobre o anonimato na era digital.

Já no segundo capítulo, foram abordadas as formas de violação da intimidade na internet, questões de gênero e misoginia e a criação das Leis nº 12.737/2012 intitulada como Lei Carolina Dieckmann, e a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, tão importantes para a regularização de práticas abusivas cada vez mais crescentes no mundo dos cibercrimes, estabelecendo direitos e deveres para usuários da rede mundial de computadores.

Neste último capítulo, será observada a questão da demanda crescente de cibercrimes e a responsabilização na esfera civil e penal do crime de exposição de imagens íntimas na internet sem nenhum tipo de consentimento. Para tanto, comparar-se-ão dois julgados – um caso julgado por magistrada mulher e outro por magistrado homem –, a fundamentação utilizada por esses juízes para embasar suas decisões nos casos expostos, a verificação de aplicação de sanções e se houve algum tipo de misoginia presente nessas decisões.

A análise comparativa entre os dois julgados, em virtude da sua quantidade, pode levar a conclusões não tão contundentes quanto à hipótese levantada neste trabalho, porém a sua confirmação ou não somente será possível dessa forma, sendo que, ainda que de modo superficial, essa análise pode ser um indicativo de uma tendência de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

4.1 A crescente demanda de casos de exposição de intimidade na internet

Para Couto (2015), a conectividade tornou-se um modo de existir, sendo que em toda parte as pessoas estão conectadas, por meio dos mais diversos aparelhos eletrônicos, principalmente os móveis, organizando suas vidas, o tempo todo. E ainda complementa que “[...] o mundo é uma aldeia e a metrópole, que antes se perdia de vista, agora cabe na palma da mão. Com um piscar de olhos ou um toque em uma tela a cultura ferve e tudo acontece como mágica” (COUTO, 2015, texto digital).

De forma clara, o autor revela uma grandiosa verdade, pois “desse modo, garantimos uma visibilidade contínua. Estamos sempre ao alcance de todos e de qualquer um, vivemos disponíveis, acessíveis” (COUTO, 2015, texto digital).

Todavia, esses fatores não trazem consigo a liberdade dos indivíduos para utilizarem as informações de outrem da forma que julgarem, expondo-as sem o consentimento necessário. O aumento da crescente demanda da exposição de imagens íntimas na rede mundial de computadores é assustador, ao que Melo (2015, texto digital) manifesta-se:

Números indicam um aumento no repasse de vídeos íntimos entre redes sociais, um tipo de exposição sexual na internet que de certa forma interconecta aspectos do domínio privado para a exposição do domínio público. Esse campo simbólico de subjetividades de valores descarrilhou inúmeros processos problemáticos para sujeitos que passara por tal experiência.

A SaferNet Brasil oferece serviço de ajuda contra crimes e violações dos direitos humanos na internet, realizando atendimentos da chamada helpline por chat e por e-mail. Segundo a plataforma no ano de 2017, foram realizados 289 atendimentos por *sexting* (exposição íntima), sendo 204 pedidos realizados por mulheres e 85 por homens.

Melo (2015, texto digital) aduz que, recuando para o “mundo real” pode-se fazer um breve histórico das relações sociais, em que não é difícil perceber que a mulher, ao longo dos tempos, sofreu certas orientações na maneira como deveria ou não portar-se socialmente, e que “mesmo com todo discurso de igualdade entre os gêneros há uma ‘etiqueta social’ do que é mais ou menos adequado para o comportamento feminino e sua maneira de comunicar-se.

A autora completa, de forma clara, que a reprodução desse comportamento submisso pode ser visto ainda hoje nas redes sociais, onde a sexualidade feminina é protocolada sob normas de etiquetas e limites. Assim, ao menor sinal de transferência do comportamento feminino propriamente dito no privado, para o público causa uma espécie de pânico na sua moral e nos bons costumes sociais. Diferente do homem, que já não é atingido dessa maneira, pois pela justificativa do viés biológico, seus instintos masculinos tomam de direito o espaço público.

Ainda alertando sobre alguns indicadores, segundo dados constantes na plataforma da Helpline Safernet um dos principais tópicos em 2018 sobre as principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda é a exposição de imagens íntimas. O site divulga o número exorbitante de 669 atendimentos em 2018 nesse tipo de cibercrime, com o número mais alto do indicador, deixando para trás delitos como o cyberbullying, ofensa, fraude, golpes, e-mails falsos, problemas com dados pessoais e conteúdo e discurso de ódio (MULHERES..., 2017).

Nos relatórios dessa ONG consta que em 2017 o número de atendimentos por tópicos de conversa utilizando o *sexting*/ exposição íntima foi de 204 mulheres e 85 homens, e em 2018 foi de 440 mulheres e 229 homens. No Rio Grande do Sul, houve um total de 762 atendimentos até 2018, sendo desses, 19 casos de *sexting*/ exposição íntima. O maior número de casos, contando com 417 situações de exposição de imagens íntimas, ficou para o Estado de Santa Catarina (MULHERES..., 2017).

Segue depoimento anônimo de uma adolescente de 13 anos, que teve suas fotos vazadas pelo então namorado, com 15 anos:

Há um mês e meio, mais ou menos, eu estava namorando um garoto (mais velho). Como estávamos namorando há algum tempo, ele me pediu uma foto seminua. Como ele me mandou também, resolvi mandar. Ele pediu para apagar logo depois de ver, e foi o que fiz. Já ele não fez o mesmo (MULHERES..., 2017, texto digital).

Outro caso, de grande repercussão no Rio Grande do Sul foi o da adolescente de Veranópolis, em 2013, que cometeu suicídio após ter exposta uma foto sua, na qual apareciam seus seios e rosto, divulgada por seu ex-namorado, que compartilhou com mais 4 pessoas e viralmente se espalhou, o que levou a jovem a cometer enforcamento (ADOLESCENTE..., 2013).

SILVA (2018, texto digital), sobre tal acontecimento, corrobora:

Antes as vítimas poderiam mudar de escola, bairro, cidade, deixar o passado de lado e recomeçar. Hoje com a presença da internet, por onde elas forem, as notícias e histórias sempre as assombrarão. Não há como desvencilhar-se do passado e a qualquer momento ele poderá ser lembrado.

A autora ainda reflete sobre a preocupação com a mulher que, além de sofrer com a exposição, ainda se torna a principal responsável pelo que acontece, de acordo com o julgamento social, e aduz que “é uma cicatriz que nunca fecha e que, apesar de virtual, traz consequências off-line, como suicídios, reclusão, pânico, depressão e ansiedade” (SILVA, 2018, texto digital).

Sobre o julgamento da sociedade, LEITE (2016, texto digital) comenta:

A ofensa virtual é vista por muitos como fantasia ou ultrassensibilidade das vítimas, mas possui caráter de publicidade mundial de tal forma que esta não pode ser ignorada ou esquecida com uma agravante: a culpa da situação é deslocada para a vítima. A sexualidade da vítima é utilizada para culpa-la de um ato externo, proveniente da vontade de um terceiro que invadiu sua privacidade e extrapolou o consentimento, assim como ocorre em outros crimes contra a liberdade sexual, assim como o estupro e o assédio nos quais a vítima em nada contribui para que ocorra e ainda sim a sociedade questiona o tamanho da roupa ou se deu algum motivo para a sua dignidade ser ofendida.

Consequente a citação da autora, Melo (2015, texto digital) cita trecho de entrevista concedida pelo Deputado Romário sobre o assunto:

[...] A sociedade costuma julgar a vítima como culpada, como frases como: ‘Por que ela se deixou ser filmada’. Na sua opinião, por que isso acontece? Isso é fruto do machismo que está enraizado na sociedade. A liberdade sexual das mulheres ainda incomoda.

Histórias trágicas poderiam ser evitadas, caso o julgamento da sociedade não se mostrasse tão crítico e permitisse uma abertura para um possível entendimento da situação, sem pré-julgamentos, apontamentos ou a prática do tão terrível machismo.

4.2 Consequências cíveis e criminais da exposição de imagens íntimas sem consentimento da vítima na rede mundial de computadores

A internet tem grande capacidade lesiva, na medida em que expõe a intimidade de outrem para um número indeterminado de pessoas em questão de segundos (SILVA, 2018). A autora supra menciona o alcance da propagação dessa exposição, aduzindo que, ao contrario da fofoca do vizinho, que demorava a se espalhar e lentamente ia se disseminando na comunidade por meios físicos, hoje a internet possui um alcance muito maior e uma pseudosseguurança a quem compartilha o material, mediante o anonimato.

Sobre a regulação crescente dos cibercrimes Costa e Pendiuk (2018, texto digital) observam:

Inicialmente, a legislação era genérica, porém, não solucionando situações de origem tecnológica, especialmente, aquelas relacionadas à internet, gradualmente, certas decisões apontaram soluções frente à insegurança, não somente jurídica, mas também comercial.

Sobre o assunto, Souza (2005, texto digital) complementa:

[...] apesar de toda a dificuldade, no campo da responsabilidade Civil as regras legais em vigor são plenamente aplicáveis, até porque as relações na internet, que nada mais são do que condutas humanas, produzem efeitos no mundo real, o que as torna sujeitas às hipóteses normativas vigentes.

Blaschcke e Luchese (2018, texto digital) destacam os direitos de personalidade feridos com esse tipo de violação:

Quando se nota o ferimento aos direitos da personalidade na sociedade em rede, e sua incidencia cada vez aumentando mais, há de se olhar para a tutela desses direitos de maneira mais acolhedora, tornando os valores flexíveis e paralelo a isso auxiliar a tornar o direito mais flexível, para que existam meios de preservar de maneira mais eficaz os direitos fundamentais.

As autoras demonstram sua preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que garantir a efetivação desse direito é também buscar a eficiencia da Constituição, na mesma ideia de que direitos personalíssimos abrangem os direitos fundamentais.

Ao usuário que fez a divulgação do material, as autoras aduzem:

Caracteriza-se responsabilidade subjetiva extracontratual, a vitima precisará provar o nexu causal e ainda o dano, por sem uma conduta culposa do

ofensor. Ou seja, houve uma violação do direito subjetivo da vítima e a prática do ato ilícito, configurado à espécie de responsabilidade já mencionada (BLASCHKE; LUCHESE, 2018, texto digital).

Ato contínuo, a estudosas destacam ainda a responsabilização do provedor de conteúdo, que coloca à disposição dos usuários os materiais na internet e que também pode ser responsabilizado por publicações e por atos de terceiros. Com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, passaram a existir duas correntes diferentes sobre o tema, abordadas pelos arts. 19 e 21:

Todo conteúdo que não abordar cunho sexual ou cenas de nudez de natureza privada, a responsabilidade dos provedores seriam apenas caso já viessem por descumprir prévia ordem judicial, contudo também traz onus financeiro a vítima, quando a mesma precisa arcar com as custas judiciais, não atendendo especificamente ao caso concreto (BLASCHKE; LUCHESE, 2018, texto digital).

Logo, passa a existir então a responsabilidade do provedor de conteúdo, por inércia em relação à não remoção do material, após a devida notificação extrajudicial.

Por não existir uma lei específica para regular crimes de exposição de imagens íntimas na internet sem consentimento, são usadas outras leis que procuram punir o infrator, comentam Oliveira e Paulino (2016).

Blaschke e Luchese (2018) tratam ainda sobre a violação dos direitos personalíssimos, em que o dano moral tem um viés de ressarcimento, com o objetivo de punir, a partir da indenização cabida imposta pelo legislador, para obter a não reincidência por parte do usuário. Dessa forma, se na esfera cível cabe apenas indenização a título de dano moral, na penal o ato de divulgação sem consentimento passa a ser classificado pelas autoras como difamação (imputar fato ofensivo) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro), previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal.

Vale destacar que o marco inicial para que fosse possível buscar uma maneira de penalizar os crimes virtuais de maneira mais específica surgiu após a criação da Lei Carolina Dieckmann, que tem o objetivo principal de punir aqueles que invadem aparelhos eletrônicos para a obtenção de dados particulares, ao que as autoras afirmam:

Porém, apenas os casos de invasão de aparelhos são abrangidos pela Lei 12.737/2012, causando uma incompletude do ordenamento jurídico, e devido essa ausência de previsão específica, passa-se a buscar amparo em

normativas já existentes, utilizando-se de analogia (BLASCHKE; LUCHESE, 2018, texto digital)..

É possível também que se exista algum vínculo afetivo entre o agressor e a vítima, valendo a Lei Maria da Penha, segundo Oliveira e Paulino (2016, texto digital), “[...] pois nela também é tipificada a violência moral e psicológica, além de apresentar vantagens, já que pode estabelecer medidas protetivas, como por exemplo, impedir que o agressor se aproxime da vítima”.

Ainda, é possível enquadrar o crime no rol de ameaça, presente no Código Penal, quando o agressor, em posse de imagens e vídeos íntimos da vítima, ameaça publicá-los. Os autores relevantemente aduzem que a vítima desse crime digital, geralmente mulher, é hostilizada em seu meio social e profissional, além do sofrimento emocional que carregará por toda a vida, isso quando as consequências não chegam a se tornar extremas e a vítima não aguenta toda a pressão e humilhação e se suicida.

4.3. Análise de casos de exposição de intimidade na internet

É válido inicialmente destacar que, diante da dificuldade de encontrar julgados com a matéria específica tratada neste trabalho, no período de 2017 e 2018, por meio de pesquisa inserida no campo de busca no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) pelas palavras (VIOLAÇÃO+E+REDE+E+SOCIAL+E+ÍNTIMAS), foram encontrados apenas 07 (sete) acórdãos, dos quais 100% julgados por magistrados homens.

Para obter uma pesquisa mais ampla e possíveis resultados para a análise proposta, foram utilizadas, em nova pesquisa, as palavras (REDE+E+SOCIAL+E+ÍNTIMAS+E+EXPOSIÇÃO), cujo buscador encontrou 09 (nove) julgados nesse sentido, inclusive proferidos por magistradas, nos anos de 2017 e 2018, período abrangido para a análise do presente trabalho.

Dentre os acórdãos encontrados, esta pesquisa passará de forma mesmo que superficial – diante da dificuldade em encontrar decisões proferidas por magistradas no Estado do Rio Grande do Sul – a analisar dois acórdãos, um proferido pelo Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary e outro pela Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, que versam sobre a matéria em específico tratada neste trabalho.

A seguir, será feita uma análise minuciosa sobre a sentença proferida pelo magistrado Tasso Caubi Soares Delabary, onde serão observadas as fundamentações e critérios utilizados para proferir sua decisão.

Logo após, no mesmo sentido, será analisada uma decisão proferida pela magistrada Catarina Rita Krieger Martins, onde serão observados os fundamentos e critérios adotados para embasar seu voto diante de um caso de exposição de imagens íntimas sem consentimento na rede mundial de computadores.

Cumprido esclarecer que a análise dessas decisões é apenas uma amostra para averiguar se a hipótese de misoginia presente nas decisões proferidas pelos magistrados, homem e mulher, diante da publicização sem consentimento de imagens íntimas de mulheres na internet, arguida neste trabalho está correta ou não.

4.3.1 Caso 1 – Análise de acórdão proferido pelo Magistrado Tasso Caubi Soares Delabary

Para posterior análise desse julgado, destaca-se a sua escolha por preencher todos os requisitos tratados neste Trabalho de Conclusão de Curso, e cuja análise será realizada por meio dos fundamentos utilizados pelo magistrado, diante da violação de direitos inerentes à pessoa humana, quanto à veiculação de imagens íntimas nas redes sociais, sem haver nenhum tipo de consentimento.

No caso em questão, será analisada uma Apelação de Indenização por Dano Moral, julgada pela Nona Câmara Cível do TJRS:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA ÍNTIMA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO À IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. Caso dos autos em que o conjunto probatório é firme em demonstrar a responsabilidade do demandado pela captura e compartilhamento de imagem íntima da autora, sem o seu conhecimento. Situação em que o réu, através do seu aparelho celular, fotografou a autora nua, de costas, no banheiro, sem o seu conhecimento ou consentimento, posteriormente divulgando a foto em rede social (whatsapp), violando os direitos à imagem, intimidade e privacidade da autora, atributos da personalidade, configurando danos morais in re ipsa. Valor da condenação fixado na origem majorado (R\$ 15.000,00), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70077920544, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018, publicado em 16/07/2018).

A vítima ANA JULIA TEXTOR TEXTOR ajuizou ação pelo rito ordinário em face de EDÉRSO PINHEIRO PARISOTTO, indivíduo com o qual havia mantido relações em algumas ocasiões e também em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em decorrência de tomar conhecimento de foto íntima sua, publicada em grupos de WhatsApp em janeiro de 2015, sendo que até ainda não havia tomado conhecimento do fato. O fato causou à vítima abalo de ordem moral, devendo ser indenizada, pedindo tutela antecipada e a procedência da ação, acostando todos os documentos necessários.

O requerido apresentou contestação, alegando que tirou a foto, porém não a divulgou e que, como a imagem foi captada de costas, não havia como saber de quem se tratava. O requerido Facebook também contestou, suscitando ausência de documento indispensável à propositura da ação, bem como sua ilegitimidade passiva com relação ao aplicativo WhatsApp e falta de interesse processual da parte da autora. No mérito, alegou que a obrigação que lhe foi imputada em sede de tutela antecipada era impossível de cumprir, o que ofendia os preceitos constitucionais. Assim, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse processual.

O requerido EDERSON, em suas razões de recurso, seguiu mencionando a ausência de responsabilidade pelo evento, afirmando que manteve relações sexuais com a autora e que ambos tiravam fotos um do outro, porém em nenhum momento afirmou que publicou a sua foto em redes sociais, e postulou ainda:

[...] inexistente prova do dano moral reclamado, sobretudo pela impossibilidade de identificar a pessoa da foto, sem que apareça o rosto, não se podendo afirmar que a autora tenha sofrido qualquer tipo de dano ou de diminuição de sua renda financeira. Mencionou que, diante da ausência de elementos probatórios capazes de evidenciar os fatos, inviável lhe atribuir a prática de qualquer ato ilícito, mormente pela ausência denexo de causalidade. Postulou a reforma da sentença para julgar improcedente a demandada e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório em sendo mantida a condenação. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

A autora também recorreu da sentença, na qual havia sido arbitrado o valor, à título de condenação ao réu, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), postulando o provimento do recurso para majorar o quantum indenizatório. A majoração foi buscada em face dos danos morais e abalo sofrido em decorrência da atuação do demandado em capturar imagem sua e compartilhá-la com outras pessoas, numa cidade pequena de

apenas 5 mil habitantes, onde era conhecida, pois era educadora física em academia conhecida e, diante de sua exposição íntima na cidade, além das humilhações e constrangimentos suportados, perdeu diversos alunos, ficando taxada como “professorinha”.

Após as exposições da autora e do demandado em sede recursal, passou o magistrado Tasso Caubi Soares Delabary a expor seu voto e fundamentos.

Quanto à exposição da autora ANA JULIA, citou o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata da intimidade e da vida privada como uma garantia fundamental, sob o conceito da dignidade da pessoa humana. O artigo 20 do Código Civil, concernente à tutela da imagem, foi citado posteriormente. O magistrado cita os pressupostos legais para que a responsabilidade civil seja consubstanciada no dever de indenizar oriunda de ato ilícito resultante da violação de ordem jurídica: “a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

O magistrado cita os artigos 186 do Código Civil, a fim de conceituar ato ilícito, e os artigos 927 e 953 do Código, os quais versam sobre o dever de indenizar sob dano causado a outrem. Menciona em seu voto trecho sobre a honra ser examinada sob duplice aspecto: “O subjetivo é constituído pelo juízo que cada indivíduo faz de si próprio, ou seja, o sentimento de seu próprio valor social. O aspecto objetivo, por sua vez, é representado pelo conceito que cada indivíduo goza perante a comunidade” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

No Código Penal, são considerados crimes contra a honra a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140). A calúnia, cita o magistrado, parece ser o mais grave dos crimes contra a honra, pois a imputação falsa versa sobre fato concreto, determinado e criminoso.

Segue seu voto confirmando que não existem dúvidas sobre a captura das imagens da autora pelo demandado, assim como da sua divulgação e compartilhamento pelo réu, na medida em que o procedimento foi realizado por meio do seu celular. O magistrado frisa o constrangimento ao qual foi submetida a autora, tratando-se de cidade pequena e de poucos habitantes, onde fatos dessa natureza,

ganham notória grandeza e comentários. Por fim, passa ao exame do quantum indenizatório, fixando o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), seguindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e demais critérios, conforme expõe:

Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

O valor foi majorado observando-se o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da condenação. À vista de todo o exposto, foi negado provimento ao recurso do demandado e dado provimento ao apelo da autora, quanto à majoração do valor da indenização pelo dano sofrido, a título de danos morais.

4.3.2 Caso 2 – Análise de acórdão proferido pela Magistrada Catarina Rita Krieger Martins

Conforme mencionado em análise de julgado anterior proferido pelo magistrado Des. Tasso Caubi Soares Delabary, este acórdão a qual se passa a analisar posteriormente, proferido pela magistrada Des. Catarina Krieger Martins, preenche todos os requisitos presentes para análise deste Trabalho de Conclusão de Curso, uma vez que versa sobre indenização por danos morais e publicização de forma não consentida de imagens íntimas na internet.

No caso tratado em questão, julgado pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, número 70073274854, será analisada Apelação de Indenização por Dano Moral, conforme transcrita ementa em sua íntegra:

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos

morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017, publicado em 22/01/2018).

O demandado propôs recurso de apelação em face de sentença proferida anteriormente, sustentando que a prova dos autos não demonstrava a ocorrência do compartilhamento de fotos íntimas da demandante, nem tampouco vinculava-o à prática dessa conduta, requerendo assim a improcedência do pedido indenizatório fixado na sentença ou alternativamente a minoração do quantum.

De antemão, a magistrada posiciona-se a favor da sentença recorrida, onde a autora alegou que manteve relacionamento amoroso com o demandado e, após o seu término, o demandado divulgou, por meio do WhatsApp (para pessoas do círculo de amizade e trabalho) fotos íntimas suas, sem sua autorização. As imagens mencionadas, não apenas permaneceram nesse círculo, como foram divulgadas para outras pessoas, inclusive no grupo da imobiliária onde a autora trabalhava na época do fato, causando-lhe vergonha e constrangimento, em decorrência de sua exposição nua, diante de amigos e colegas de trabalho.

Sobre a autoria do demandado, a magistrada aduz:

O conteúdo probatório trazido aos autos permite a conclusão de que o demandado divulgou ou permitiu que fossem divulgadas imagens da autora, sua ex-namorada, despida e em momento sexual. Como toda veiculação dessa natureza por meio eletrônico a prova da pessoa responsável pela origem do envio do conteúdo é sempre muito difícil, mas na hipótese dos autos tudo indica que a divulgação partiu do autor. (Apelação Cível Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017, publicado em 22/01/2018).

A relatora segue seu voto enfatizando que, conforme a relação de proximidade, confiança e intimidade, o réu deveria saber que a autora não tinha a intenção de publicar imagens suas nuas em nenhum momento, ficando evidente ainda que o consentimento do parceiro com a posse do material dessa natureza vai até o término

do relacionamento, sendo assim excluído por aquele que mantinha o arquivo, após não possuir mais nenhum vínculo com o parceiro, de modo a não ocorrer fato como esse. A magistrada comenta em seu voto o artigo 186 do Código Civil que versa sobre a causa de dano a outrem, cometendo assim ato ilícito, e o artigo 927 do Código, que versa sobre o atentado cometido contra a honra e a imagem da autora – nesse caso sendo nítida a intenção depreciativa e vexatória do demandado.

Esclarece que o dano moral possui natureza compensatória, em face de indenização pecuniária, para que seja possível amenizar a dor, o sofrimento e a humilhação causados à vítima, citando artigo 5º da Constituição Federal, que prevê a indenização por danos morais em seus incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental, acostada ao artigo 1º da Carta, que trata sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que é visivelmente atingida em casos de violação da honra.

Por fim, foi mantida a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada em sentença, considerando o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não volte a ocorrer, considerada também a condição econômica das partes, o fato e as consequências advindas dele.

4.4 Comparativo entre julgados: a existência ou não de misoginia

Inicialmente, cabe destacar que a análise comparativa é necessária para confirmação ou não da hipótese levantada no presente trabalho, mesmo que de forma superficial, visto que não foram localizados muitos acórdãos proferidos por magistradas no Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 e 2018, período compreendido para análise. Sendo assim, a confirmação ou não da hipótese arguida será apenas um indicativo de uma tendência de julgamento nos tribunais.

Ambos os magistrados destacam que os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram preenchidos e, após, iniciam a apreciação da matéria.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X, assegura a honra e a imagem de qualquer ser humano como um direito fundamental inerente à pessoa humana, passível de reparação mediante sanção pecuniária, prevista como

indenização. O artigo 1º do referido diploma trata também sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente protegido e visivelmente atingido em casos de violação da honra.

Tanto o Desembargador Tasso quanto a Desembargadora Catarina, na redação de seus votos, valeram-se inicialmente da Constituição Federal e dos direitos fundamentais e princípios nela previstos como garantia, utilizando-os como base inicial para fundamentar seus votos, protegendo assim quem teve seu direito violado pelo uso indevido e não autorizado de imagens íntimas – não bastasse, ainda publicizadas na internet.

O magistrado Desembargador Tasso ainda cita o artigo 20 do Código Civil, que tutela a imagem, atributo da pessoa física, e ressalva que apenas é admitida a divulgação da imagem ou fato quando necessário a fins de instrução do processo judicial ou quando interessarem à ordem pública. O magistrado destaca que a responsabilidade civil, ou seja, o dever de indenizar, é oriunda de ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, devendo existir a ação do agente, o resultado lesivo e o nexa causal entre o ato danoso e o resultado, e também a culpa, como elemento da responsabilidade civil subjetiva.

Nesse sentido, sobre divulgação de imagens íntimas na rede social *WhatsApp* sem nenhum consentimento no caso exposto, a Desembargadora Catarina aduz: “Logo, demonstrados o ato ilícito violador da honra e da imagem da autora, e o nexa de causalidade entre ambos, deverá o réu responder pelo atentado cometido contra a honra de sua ex- companheira, na forma do art. 927 do CC (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

O artigo 927 do Código Civil versa, em sua íntegra:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Desembargador Tasso ressalta ainda em seu voto que a violação de um dever jurídico possibilita formular dois juízos de valor: o caráter antissocial ou socialmente nocivo do ato ou de seu resultado e um juízo de valor sobre a conduta do

agente, ou seja, que o ato seja imputável ao ofensor, isto é, que tenha procedido culposamente. Conclui que não basta a prática de um ato prejudicial aos interesses de outrem, sendo imprescindível a ilicitude e o nexo de causalidade, por ser o liame que une a conduta humana ao resultado danoso.

Sobre a exposição de imagens íntimas, tiradas sem o conhecimento da autora e expostas sem nenhum tipo de permissão na rede mundial de computadores pelo seu ex- companheiro, a magistrada expõe que, mesmo diante de um relacionamento afetivo, em que se envolve muito mais a emoção do que a razão, não se afigura em nenhum momento o consentimento de exposição de imagens tiradas de sua intimidade durante o relacionamento – assim como consentir em tirar fotografias em momentos íntimos do casal, na constância do relacionamento, não pressupõe que, após o término do relacionamento, o ex- amante permaneça com as imagens em seu poder, sem eliminá-las. Para concluir, a desembargadora afirma que “isso significa dizer que, salvo prova em contrário, não há consentimento para o compartilhamento de imagens íntimas a terceiros, seja durante a constância do relacionamento ou mesmo, e mais comumente, no pós-término” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

Quanto ao caso julgado pela Desembargadora, onde a autora teve suas fotografias íntimas divulgadas pelo seu ex-namorado após o término do relacionamento de ambos, classifica como *reveng porn* e destaca ser fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Aduz ainda que a punição para tal ilícito em outros países é a prisão criminal.

Ambos os magistrados, após verificado o liame causal e o ato ilícito, comprovam o dever de indenizar as pelos prejuízos morais suportados, observados os princípios da razoabilidade, o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da condenação.

A desembargadora manteve o valor sentenciado de R \$20.000,00 (vinte mil reais) e o desembargador majorou o valor inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R \$15.000,00 (quinze mil reais), justificando ser o valor inicial insuficiente para compensar o dano sofrido pela autora, como segue:

[...] Isso porque, tomando o grau de culpa do demandado que, ardilosamente, após relações íntimas com a autora e sem o consentimento desta, capturou imagem da parceira totalmente nua e divulgou em rede social por meio de whatsapp, causando à ofendida situação de extremo embaraço perante a comunidade onde vive, pequena cidade interiorana, ficando marcada de maneira negativa e causando prejuízo a sua imagem e honra, interferindo diretamente na vida e as relações da demandante... (RIO GRANDE DO SUL, 2018, texto digital).

Ambos os magistrados valeram-se da proteção dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, dos princípios inerentes à dignidade da pessoa humana e do dever de reparar dano causado a outrem diante de ilícito; avaliaram cada caso de forma criteriosa e minuciosa, analisando a veracidade da autoria dos fatos e circunstâncias nas quais ocorreram, valendo-se da mensuração do valor a título de indenização mediante a gravidade da exposição e as consequências sofridas pela vítima, diante da sociedade, família, amigos e trabalho.

Por isso, percebe-se que a misoginia diante da análise desses julgados em específico não restou comprovada, e sim a correta aplicação dos dispositivos válidos para a proteção dos direitos, por parte do Judiciário.

Apesar da ainda forte consequência e discriminação sofrida pelas pessoas que têm sua intimidade exposta na rede diante da sociedade, o Judiciário vem aplicando e assegurando os direitos e garantias da melhor maneira possível, tentando de alguma forma reparar o dano sofrido, mesmo que não por completo, pois os vestígios e consequências dessa exposição restarão, muitas vezes, por toda a vida.

5 CONCLUSÃO

A World Wide Web, conhecida popularmente como internet, criou a chamada sociedade da Informação, em que qualquer indivíduo a ela conectado pode obter informações sobre todo o conteúdo inserido, quase que em tempo real. O uso frequente e incessante dessa ferramenta tem também aumentado as demandas no Judiciário, em decorrência da agressão aos direitos de outrem, o que tem se tornado algo frequente e comum, nesse mundo virtual, passando a surgir nessa esfera os crimes virtuais, em que há uma linha tênue entre o que é público e o que é privado.

Esse cenário fornece condições propícias para práticas cada vez mais frequentes de *sexting* (troca de vídeos e imagens íntimas na internet) e *reveng porn* (divulgação dessas imagens e vídeos sem autorização pelo ex-companheiro, para satisfazer o seu desejo de vingança).

Nessa temática, esta monografia ocupou-se em apresentar no primeiro capítulo do desenvolvimento a proteção dos direitos fundamentais e de personalidade, tutelados pela Constituição Federal como garantias, assim como a proteção do direito à liberdade, à intimidade, à privacidade e à informação. Falou-se também a respeito do anonimato na rede mundial de computadores e das suas possibilidades de camuflagem diante da divulgação de imagens íntimas na internet, seja pela criação de contas *fakes* (falsas) ou até pela divulgação e manipulação de conteúdo por meio de computadores públicos, os quais não permitem localizar o autor da postagem por meio do IP.

Em seguida, abordou-se a questão do gênero e da misoginia na visão da sociedade e sua possível existência no Judiciário. O Código Civil de 2002, em seu novo dispositivo, passou a considerar como sujeito de direitos e obrigações a pessoa e não mais o homem. Contudo, tem-se ainda, no contexto dos dias atuais, uma visão enraizada na sociedade de que determinada mulher cuja intimidade foi exposta na internet por imagens ou vídeos, mereceu as consequências, pois não teve os devidos cuidados para que isso não ocorresse.

Explanou-se ainda, no segundo capítulo, sobre a criação da Lei nº 12.737/2012, intitulada como Lei Carolina Dieckmann, e os motivos de sua criação, em decorrência da invasão de dispositivo informático. Isso acabou introduzindo no ordenamento jurídico três tipificações penais no Código Penal: o art. 154-A, que versa sobre a invasão de dispositivo informático alheio; o art. 266, §§ 1º e 2º, que aduzem sobre a interrupção ou perturbação de serviço telefônico, informático, telegráfico, telemático ou de informação de utilidade pública; e o art. 298, parágrafo único, que tipifica falsificação de cartão de crédito ou débito. Por fim, comentou-se a criação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, considerado um dos grandes divisores de águas no tocante à proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, em consonância com o que já estabelecia a Carta Magna.

Como o objetivo final do presente trabalho era averiguar, por meio da análise decisional proferida pelos magistrados, se havia a existência ou não de misoginia na aplicabilidade e fundamentação das decisões oriundas de casos de exposição de imagens íntimas na internet sem nenhum tipo de consentimento, o capítulo final preocupou-se em apresentar a crescente e alarmante demanda de casos envolvendo este tipo de exposição de intimidade na internet no Estado do Rio Grande do Sul. Também foram consideradas consequências de quem tem seus direitos violados e suas imagens íntimas expostas diante da sociedade, família, colegas de trabalho e ademais, e sofrem com isso por vezes durante toda a sua vida.

Nesse último capítulo, também foram realizadas pesquisas de julgados pertinentes aos anos de 2017 e 2018, no TJRS, e escolhidas duas decisões proferidas, uma por magistrada e uma por magistrado, para análise de fundamentos e critérios utilizados por ambos para definir seus votos, a fim de confirmar ou não a existência de uma possível misoginia presente no Judiciário. Mesmo que a análise

seja superficial, mediante dificuldade de encontrar acórdãos proferidos por magistradas nos anos abrangidos por esta pesquisa no Estado do Rio Grande do Sul, a análise pode ser um indicativo de uma tendência de julgamento no tribunai gaúcho..

Diante da análise do problema proposto para o presente estudo – considerando-se os últimos dois anos de repositórios de julgados gaúchos acerca da exposição e publicização de imagens íntimas de mulheres sem autorização na rede mundial de computadores, quais os critérios e fundamentos da leitura decisional que apontam ou não para uma suposta misoginia na interpretação –, pode-se concluir, mesmo que por meio de indícios, que a hipótese inicialmente cogitada não se confirmou. Isso deve-se ao fato de que, após a análise da leitura decisional proferida por magistrado homem e outra por magistrada mulher, concernente a esse tipo de violação, verificou-se que ambos valeram-se da proteção dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, dos princípios inerentes à dignidade da pessoa humana e do dever de reparar dano causado a outrem, diante desse tipo de ilícito.

Sendo assim, nos casos em específico analisados, os magistrados avaliaram cada um de forma criteriosa e minuciosa, conforme veracidade da autoria dos fatos e circunstâncias na qual ocorreram, mensurando o valor a título de reparação na forma de indenização, mediante a gravidade da exposição e as consequências sofridas pela vítima, diante da sociedade e familiares.

Portanto, nos casos em específico analisados por este trabalho, houve a correta aplicação dos dispositivos que garantem a proteção de direitos aplicados pelo Judiciário e a afirmação de que são servidores públicos dotados de aptidão para a análise da matéria, restando a hipótese arguida não comprovada.

REFERÊNCIAS

ADOLESCENTE confirma ter divulgado foto íntima de jovem no RS, diz polícia. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/adolescente-confirma-ter-divulgado-foto-intima-de-jovem-no-rs-diz-policia.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

ÁLVARES, Cláudia. Pós-feminismo, misoginia online e a despolitização do privado. **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 17, n. 30, p. 99-110, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622017000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ANDRADE, Fábio S. de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista. Derecho Privado**, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 jun.

BARRETO JUNIOR, Irineu F.; SAMPAIO, Vinicius G. R.; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, São Paulo, v. 52, p.114-133, 2018. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BARROSO, Luis R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 5, p. 35-53, 2000. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BEZERRA, Márcia F. Apontamentos sobre o marco civil da internet. **JICEX**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/76>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BLASCHKE, Rafaela; LUCHESE, Rafaela F. Pornografia da vingança e o ferimento aos direitos personalíssimos: a responsabilização na esfera cível e penal. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://revista.fadisma.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/35>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5.ed. Rio de Janeiro. Ediuoro, 2002.

BOFF, Salete O.; FORTES, Vinícius B. **A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental**: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Florianópolis: Fundación Dialnet, 2014. E-book. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4767489>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

CANCELIER, Mikhail V. d L. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, set. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/49260>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. 1999. E-book. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/43038759/Canotilho-Estado-de-Direito-LIVRO>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

DE OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach. NORBERTO BOBBIO: teoria política e direitos humanos. *Revista de Filosofia Aurora*, v. 19, n. 25, p. 361-372, 2007. Disponível em: periodicos.pucpr.br Acesso em 31 Mar. 2019.

COSTA, Roberto R.S. da; PENDIUK, Fabio. Direito digital: o marco civil da internet e as inovações jurídicas no ciberespaço. **FESPPR Publica**, v. 2, n. 1, p. 21, 2018. Disponível em: <<http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/view/129>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

COUTO, Edvaldo de S. Educação e redes sociais digitais: privacidade, intimidade inventada e incitação à visibilidade. **Em Aberto**, v. 28, n. 94, 2015. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/1668>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CRISTO, Camila K. de; MAFRA, Gabriela; CANCELIER, Mikhail V. de L. Evasão de informações privadas: proteção à privacidade nos casos de pornografia de vingança. In: 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 2017. Universidade Federal de Santa Maria(UFSM). **Anais...** Santa Maria, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/9-6.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

DOTTI, René A. A liberdade e o direito à intimidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 17, n. 66, p. 125-152, abr./jun. 1980. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181214/000369546.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

FARIA, Fernanda C. M. de; ARAÚJO, Júlia S. de; JORGE, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exibição da "intimidade". **Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, p. 659-677, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

FRANÇA, Iany P. D. **Violência contra a mulher nas redes sociais**. 2016. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social), Departamento de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/handle/123456789/4615>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GÓES, Gabriela S. **Divulgação de imagens íntimas na internet: revenge porn como forma de violência de gênero contra as mulheres, a partir da abordagem da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. 2017. UNESC. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/6050>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Senado**. 1966. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180717/000348967.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GOULART, Guilherme, O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145, 2012. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2156402>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

GUIMARÃES, Barbara L.; DRESCH, Márcia L. Violação dos direitos à intimidade como formas de violência de gênero. **Revista Percurso**, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>>. Acesso em: 4 mar. 2019.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: XV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. **Anais...** Florianópolis, CONPEDI, 2006. Disponível em:

<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.p>. Acesso em: 13 abr. 2019.

HARTMANN, Ivar A.M. O acesso à Internet como direito fundamental. **Revista de Derecho Informático**, n. 118, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/16123-16124-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

HUESO, Lorenzo C. **Libertad en Internet**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2007. E-book. Disponível em: <http://documentostics.com/component/option,com_docman/task,doc_view/gid,1276/Itemid,3/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

INDICADORES Helpline: atendimentos sobre violações de direitos humanos na internet. **SaferNet Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/indicadores-helpline-atendimentos-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-na-internet-safernet-brasil-2017/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ISHIDA, Válter K. As modificações promovidas pela Lei Carolina Dieckmann no Código Penal. **Carta Forense**, São Paulo, 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-modificacoes-promovidas-pela-lei-carolina-dieckmann-no-codigo-penal/9986>>. Acesso em: 06 set. 2018.

JEOVÁ, Antônio S. **Dano moral indenizável**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. *Revista ESMAT*, v. 5, n. 6, p. 11-30, 2016. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57>. Acesso em: 24 abr. 2019.

LEITE, Layla I. de C. Pornografia não consensual cibernética. 2016. 49 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES – UNITA. Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/676>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

LINS, Bernardo. **Privacidade e internet**: Estudo técnico da Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2000.

LOBATO, Anderson O. C. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. 1998. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2428/O%20reconhecimento%20e%20as%20garantias%20constitucionais%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

LOPES, Ana M. D. Mecanismos constitucionais de proteção dos direitos fundamentais perante os (ab) usos da internet. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 2005. **Anais...** p. 87-90. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/069.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

MARCO Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão. **Cultura Digital**. 2014. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, v. 24, n. 1 jan-jun, p. 233-244, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/adolescente-confirma-ter-divulgado-foto-intima-de-jovem-no-rs-diz-policia.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

MAUES, Gustavo B. K.; DUARTE, Kaique C.; CARDOSO, Wladirson R. da S. Crimes virtuais: Uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira. **Revista Científica da Fasete**, São Paulo, p.166-180, jan. 2018. Disponível em: <https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes_virtuais.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

MELO, Carolyn K. S. B. “**Caiu na rede**”: reflexões sobre casos de pornografia de revanche no Brasil. 2015. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais), Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1858>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MENDES, Gilmar F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Senado**. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos L. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. Florianópolis. **Sequência**, n. 64, p. 335-372, jul. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 mar. 2019.

MILITÃO, José G. A. et al. O rosto do cyberbullying1. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. In: XVIII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 07 a 09 jul. 2016, Caruaru. **Anais...** Caruaru: Intercom, 2016. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2016/resumos/R52-0848-1.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MULHERES são as maiores vítimas do vazamento de fotos íntimas na internet. **Huffpost**. 2017. Disponível em: <<https://www.huffpostbrasil.com/safernet->

brasil/mulheres-sao-as-maiores-vitimas-do-vazamento-de-fotos-intimas-na-internet_a_23300691/>. Acesso em: 14 dez. 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilística.com**: revista eletrônica de direito civil, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

NETO, João dos P. M.; THOMASELLI, Bárbara L. M. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 34, n. 67, p. 309-334, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4697998>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

NEVES, Caroline V.; ZADUSKI, Deborah. A liberdade de expressão nas mídias digitais perante o direito constitucional. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 88-102, set. 2018. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/70>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v.8, n. 8, p. 99-106, mai. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/privacidade_informatica.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

OLIVEIRA, Carlos E. E. de. Aspectos principais da lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. **TJRS**. 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/lei_12625_comentarios.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

OLIVEIRA, Francisco de. Misoginia Clássica: perspectivas de análise. In: **Norma & Transgressão**, Coimbra, p. 65 – 91, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/32113>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

OLIVEIRA, Alyne F. de; PAULINO, Leticia A. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: III ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, Alagoas, 2016. **Anais...** Alagoas: 2016. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

OLIVEIRA, Samuel A. M. de. BOBBIO, Norberto. Teoria política e direitos humanos. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 19, n. 25, p. 361-372, 2007. Disponível em: <periodicos.pucpr.br>. Acesso em: 31 mar. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Q. de. A nova lei Carolina Dieckmann. **Jusbrasil**, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 17 set. 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria et al. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAES, Maria L. Q. de; NAVES, Rubens. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. 2002. p. 75-106. Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos_Genero_Valeria_Pandjarjian.doc>. Acesso em: 12 jan. 2019.

PAGANOTTI, Ivan. Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo. **Revista Eptic**, v. 16, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/2171>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

PEREIRA, Alexandre L. D. A Liberdade de Navegação na Internet: Browsers, Hyperlinks, Meta-tags. **Estudos de Direito da Comunicação**, p. 227-260, 2002. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28787>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

PILATI, José I.; OLIVO, Mikhail V. C. Um novo olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 281-300, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/12.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2016.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito digital**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Elival da S. et al. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**, São Paulo, p. 43-70, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70073274854, da Décima Câmara Cível. Apelante: L. S. R. C. Apelado: A. B. R. Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017, publicado em 22/01/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073274854&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 24 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70077920544, da Nona Câmara Cível. Apelante: Ederson Pinheiro Parisotto. Apelado: Ana Júlia Textor Textor. Interessado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018, publicado em 16/07/2018). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077920544&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

ROCHA, Carolina B. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei nº 12. 737/2012. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 18, 2013. Disponível em: <http://www.amab.com.br/fileadmin/user_upload/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

RODRIGUES, William C. et al. Metodologia científica. **Paracambi: Faetec/IST**, v. 40, 2007. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33851445/metodologia_cientifica.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1559267437&Signature=v8%2BDYyg4RuRctrw%2FI0XvctilOU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMetodologia_Cientifica_Conceitos_e_Defin.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTARÉM, Paulo R. da S. O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8828/1/2010_PauloRen%C3%A1daSilvaSantar%C3%A9m.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SARLET, Ingo W. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**, Salvador, 2010. Disponível em: <<https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=OS+PODERES+E+A+GARANTIA+DOS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+&ots=9rhy8HNsbF&sig=db6KaKt-Xzw6m4Y8ukKrPM_SO0k#v=onepage&q=OS%20PODERES%20E%20A%20GARANTIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS&f=false>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu P.; FERRARI, Caroline C. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SILVA, Flávia de C. **Tutela da intimidade: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet**. 2018. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27753>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

SILVA, Gleyson V. dos S. **Aplicação da lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança**. 2014. 30f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Direito- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8407>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SILVA, Sérgio G. da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6135493>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

SILVA, Tairys I. G. da. **A (in) eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança**. 2016. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/670>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

STOCO, Isabela M.; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **FAE**. 2018. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

SOUZA, Lícia G. de B. de. **Aspectos da responsabilidade civil no âmbito da internet**. 2005. 35 f. Artigo (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140961/L%C3%8DCIA%20GOMES%20DE%20BARROS%20DE%20SOUZA.pdf?sequence=5>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 878, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9436-9435-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

TEFFÉ, Chiara S. de; MORAES, Maria C. B. de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

TELES, Maria A. de A.; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**, v. 3, p. 25, 1999. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil-constitucional_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1554173997&Signature=MEI3C59DgwC7WMk6nT8tS4j1D6c%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 mar. 2019.

VARELA, Nuria. La nueva misoginia. **Revista europea de derechos fundamentales**, n. 19, p. 25-48, 2012. Acesso em: 25 abr. 2019.

VIEIRA, Tatiana M. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ZOLLINGER, Márcia B. **Proteção processual aos direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2005. E-book. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2021/DISSERTA?sequence=1>>. Acesso em: 14 mar. 2019.